

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



19.º volume
1991

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

19º Volume
1991
(Maio a Agosto)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 240/91

DE 11 DE JUNHO DE 1991

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 15.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), b), no segmento respeitante ao «conhecimento da contabilidade», c) e d), e 3, 28.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 29.º, salvo quanto à parte do seu n.º 1 reportada ao período de não utilização dos baldios, do Decreto n.º 317/V da Assembleia da República relativo à Lei dos Baldios e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 8.º, n.ºs 2 e 3, 15.º, n.º 2, alíneas b), salvo quanto ao segmento relativo ao conhecimento da contabilidade, e e), 16.º, 17.º a 22.º, 25.º, n.º 3, 29.º, n.º 1, na parte que se reporta ao período de não utilização dos baldios, 30.º, 33.º e 34.º do Decreto n.º 317/V da Assembleia da República relativo à Lei dos Baldios.

Processo: n.º 240/91.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Após a revisão constitucional de 1989 pode afirmar-se que os baldios constituem o núcleo essencial, e imprescindível dos meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais, integrados no sector de propriedade cooperativo e social, pertencendo a essas comunidades, comunidades de vizinhos ou compartes que não se confundem com comunidades territoriais autárquicas, não apenas a posse e gestão, mas também a própria titularidade domínial desses meios de produção.
- II — A revisão constitucional, ao desenvolver uma lógica de desestatização dos bens comunitários face ao Estado e ao sector público de propriedade, trouxe para estes bens um acréscimo da sua autonomia enquanto bens integrados no sector cooperativo e social, autonomia essa que há-de traduzir-se num reforço da domínialidade comunitária ou cívica dos baldios.
- III — A titularidade domínial dos baldios significa que nos termos constitucionais as comunidades locais são titulares dos seus direitos colectivos — sejam de gozo, sejam de uso, sejam de domínio — como

comunidades de habitantes, valendo quanto a elas os princípios da auto-administração e auto-gestão.

- IV — O acréscimo de autonomia do sector cooperativo e social face ao sector público não consente que este se sobreponha àquele em termos de lhe estabelecer condicionamentos limitadores, razão pela qual se tem por constitucionalmente ilegítimo que a gestão dos baldios possa ficar dependente, quanto à sua eficácia jurídica e, portanto, quanto à sua eficiência, de actos da Administração, que se lhe sobrepõem em termos de a vincular e, eventualmente, paralisar.
- V — O preceito do projecto de diploma em análise que consagrar a existência de um representante do governador civil junto dos órgãos dos baldios não é inconstitucional visto que não lhe é conferida qualquer competência específica que possa colidir, directa ou indirectamente, com a autonomia própria da gestão dos bens comunitários.
- VI — Igualmente se tem por violadora das garantias constitucionais que actualmente são asseguradas aos baldios a obrigatoriedade que se lhes impõe da sua instituição se operar através de um processo administrativo que culmina com uma decisão do Conselho de Ministros a ser traduzida num acto administrativo não vinculado.
- VII — Acresce que a sujeição dos baldios a um acto de natureza institutiva é constitutiva e não meramente saneadora e certificativa, com as graves consequências advenientes da sua inverificação, o que acarreta a perda do seu estatuto secular, traduz-se em incompatibilidade com a ideia de protecção que o texto constitucional lhes assegura, envolve violação do princípio da sua autonomia dominial e cívica, significa intromissão ilegítima da Administração Pública no sector de propriedade cooperativo e social e revela, finalmente, uma certa ideia de administrativização dos baldios.
- VIII — Sendo inconstitucional, pelos motivos apontados, a norma relativa ao acto institutivo dos baldios, são consequencialmente inconstitucionais as normas, meramente instrumentais, que regulam o respectivo processo de instituição.
- IX — A não consagração de qualquer mecanismo de compensação pelo sacrifício de um direito real de gozo das comunidades locais quer no caso de desintegração quer no da extinção por utilidade pública viola o princípio da justiça contido no Estado de direito democrático.
- X — Se a intervenção do Estado em ordem à recondução da propriedade privada à sua função social dispõe de legitimidade constitucional, há-de dizer-se que, por maioria de razão, se legitima essa mesma intervenção no domínio da propriedade social com vista à consecução de igual desiderato — a reposição dessa mesma função social.
- XI — O princípio da plena utilização das forças produtivas consagrado constitucionalmente impõe implicitamente um dever de utilização dos

baldios que quando não satisfeito e quando mantida em permanência essa situação durante um período de tempo adequado à constatação do abandono, legitima o acto do Governo de extinção dos baldios.

XII — A fixação de um período de mais de dois anos de não utilização dos baldios como fundamento da sua extinção considera-se violador do princípio da proporcionalidade, já que aquele prazo se apresenta como desproporcionado, desrazoável, desadequado na medida em que a sua dimensão temporal é insuficiente para uma caracterização rigorosa da situação de abandono dos baldios que através dele se prefigura, a qual sempre há-de exigir uma permanência da situação de não utilização em termos de ser indiscutida a omissão reiterada do dever de exploração e do desvio dos meios de produção da sua função social.

XIII — A norma do projecto de diploma que impõe a administração pelas juntas de freguesia, ou a continuação de sujeição ao regime florestal, dos terrenos tradicionalmente considerados baldios, e que por isso são já baldios, enquanto não se sujeitarem ao processo administrativo de instituição, colide com o princípio da autonomia própria dos meios comunitários e é, por isso, inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 363/91

DE 30 DE JULHO DE 1991

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 2 do mesmo artigo, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 37.º do Decreto n.º 335/V da Assembleia da República, diploma que regula a objecção de consciência; e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do mesmo diploma constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, na parte em que abrange crimes cometidos por negligência, e, ainda, crimes cometidos com dolo cujos comportamentos criminosos não traduzam ou não pressuponham uma intenção contrária à convicção de consciência anteriormente manifestada pelo objector e aos deveres dela decorrentes, nomeadamente quanto à ilegitimidade do uso de quaisquer meios violentos; do n.º 3 do artigo 14.º e do artigo 15.º, na parte em que sujeita indiscriminadamente os ex-objectores de consciência às obrigações militares normais, sem levar em conta o cumprimento integral ou parcial do serviço cívico por aqueles.

Processo: n.º 351/91.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Conselheiro: Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A prestação do serviço militar obrigatório é encarada como a modalidade-regra de cumprimento do dever fundamental de todos os portugueses (que é, simultaneamente, um direito fundamental) de defesa da Pátria. Não é, porém, a única modalidade de cumprimento de tal dever. A Constituição admite outras modalidades alternativas, nomeadamente o serviço cívico.
- II — A sujeição do cidadão às obrigações decorrentes do serviço militar obrigatório não pode constitucionalmente ser entendida, em caso algum, como uma pena, visto que se trata da titularidade de um direito e de um dever fundamental.
- III — A cessação do estatuto de objector de consciência, como efeito da condenação em certa pena em virtude da prática de certos tipos de crime ou como mero efeito de condenação por certos tipos de crime, nada tem a

ver com a duração da própria medida, pelo que não viola o artigo 30.º, n.º 1, da Constituição.

- IV — A cessação da situação de objector de consciência não é encarada pelo Decreto em apreciação como consequência ou efeito automático de uma condenação pela prática de certo crime, pressupondo antes uma comprovação administrativa, de forma individualizada, de certos comportamentos que, se existentes e conhecidos na fase administrativa da concessão do estatuto de objector de consciência, implicariam uma decisão negativa ou de recusa de atribuição desse estatuto, pelo que não sai violado o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.
- V — O estatuto de objector de consciência é atribuído, através de uma decisão administrativa, aos cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional colectiva ou pessoal. Não pode afirmar-se que a condenação em pena de prisão superior a um ano por certos crimes acarreta automaticamente a perda de um direito fundamental. Pelo contrário, tal condenação constitui a demonstração ou comprovação da falta de um pressuposto essencial do estatuto obtido pelo condenado, que afecta a subsistência do mesmo.
- VI — Os valores constitucionais em jogo não podem permitir que a lei faça decorrer da condenação em pena de prisão superior a um ano, a perda deste direito fundamental, relativamente a crimes que não hajam sido cometidos de forma intencional, com dolo.
- VII — A cessação da situação de objector de consciência por força da condenação em pena superior a um ano pela prática de certos crimes dolosos é inconstitucional quando os comportamentos criminosos constantes das respectivas molduras penais não traduzam ou pressuponham uma intenção contrária à convicção de consciência anteriormente manifestada e aos deveres dela decorrentes.
- VIII — Da não consideração do tempo de serviço cívico prestado no caso de cessação do estatuto de objector de consciência decorre uma duplicação de cumprimento de encargos públicos, violadora dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, impondo-se uma verdadeira sanção não autorizada pelo n.º 4 do artigo 276.º da Constituição.
- IX — A norma do diploma em apreço que estabelece que no caso de condenação por certos crimes a situação do objector de consciência é considerada como circunstância agravante é inconstitucional por violar os princípios da proporcionalidade e da igualdade, aquele na medida em que deixa de existir uma forma voluntária, através da renúncia expressa, da cessação da situação de objector de consciência, e este na medida em que o objector acaba por ser prejudicado e discriminado pela aquisição desse estatuto.
- X — Independentemente de se saber se o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição é aplicável no domínio do ilícito disciplinar, a verdade é que a norma do diploma em apreço que determina a transferência para outro serviço do

objector de consciência que seja condenado em certa pena disciplinar não o priva de qualquer direito civil ou profissional.

- XI — Não é inconstitucional a remissão feita no diploma para regulamentação posterior por decreto-lei, quando tal regulamentação se refira a aspectos complementares, organizatórios ou burocráticos que excedam a matéria de direitos, liberdades e garantias.

ACÓRDÃO N.º 364/91

DE 31 DE JULHO DE 1991

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto da Assembleia da República n.º 356/V, relativo à alteração à lei eleitoral para as autarquias locais.

Processo: n.º 367/91.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A existência de um sistema de inelegibilidades — funcionando como uma restrição de acesso a cargos electivos — justifica-se seja pela necessidade, em Estado de direito democrático, de garantir a dignidade e a genuinidade do acto eleitoral, seja como meio de proporcionar correcção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha.
- II — Na área do exercício do poder local electivo, a axiologia da inelegibilidade assenta, particularmente, na isenção e independência de quem exerce cargos electivos e, simultaneamente, na expressão livre do voto periodicamente exercido e, como tal, servindo para aferir o comportamento do eleito, sancionando-o se for caso disso.
- III — O princípio democrático, na sua dimensão representativa, impõe o sufrágio periódico e a renovação periódica dos cargos políticos impedindo a vitaliciedade de mandatos.
- IV — Não há que invocar, em abono da tese da limitação de mandatos dos presidentes de câmara, o princípio da renovação contido no artigo 121.º da Constituição da República como constituindo uma precipitação de um princípio republicano, com expressão universal no domínio do direito eleitoral, dado o presidente da câmara não desempenhar a título vitalício o cargo e estar sujeito ao voto de confiança do eleitor, periodicamente exercido por sufrágio, ou seja, o princípio da renovação identifica-se, nestes casos, com o da eleição periódica.

- V — Inexiste razão para invocar o Presidente da República e a limitação dos dois mandatos, ditada pela necessidade de acautelar uma extrema personalização do exercício das respectivas funções, transferindo essa argumentação para o âmbito dos presidentes de câmara.
- VI — Não procede qualquer juízo de similitude entre o Presidente da República, no exercício personalizado de um poder político através de uma magistratura com o suporte institucional mais elevado e um presidente de câmara que, constitucionalmente, é o primeiro candidato da lista mais votada para o município — autarquia local — sendo, por esse facto, o detentor de competências próprias no órgão executivo colegial do município que é a câmara municipal, responsável perante a assembleia municipal.
- VII — Admitir que o legislador ordinário possa, em nome de um dos parâmetros estabelecidos no artigo 50.º, n.º 3, da Constituição, criar restrições daquele tipo nesta matéria, contraria a *ratio essendi* desta norma — norma geral legitimadora da fixação de inelegibilidades — e a regra da excepcionalidade das restrições que a jurisprudência deste Tribunal Constitucional vem destacando a este propósito, após a segunda revisão constitucional.
- VIII — A norma sob apreciação viola ainda o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição, já que as inelegibilidades em causa se não apresentam como restrições absolutamente exigíveis, adequadas e proporcionadas à salvaguarda do interesse público, concretizado nos valores de isenção e independência do exercício funcional dos cargos.

ACÓRDÃO N.º 365/91

DE 7 DE AGOSTO DE 1991

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 20.º do projecto de Decreto-Lei Registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 329/91 que define o regime de privatização da Petrogal, S.A.

Processo: n.º 368/91

Plenário

Requerente: Presidente da República

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida

SUMÁRIO:

- I — Um decreto-lei que, atendendo aos seus destinatários e ao objectivo visado, não pode deixar de interferir na esfera das relações jurídicas privadas — lei individual e concreta — não viola o princípio da separação e interdependência dos poderes só por lhe faltarem as características normais da generalidade e abstracção.
- II — A lei individual não pode deixar de estar submetida ao enquadramento constitucional aplicável à lei geral, mas a determinabilidade dos seus destinatários e das situações que ela visa regular gera especiais exigências no plano da apreciação da constitucionalidade, designadamente quanto a uma eventual violação do princípio da reserva da função jurisdicional.
- III — A interferência nos negócios jurídicos privados determinada por essa lei só implicará a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º da Constituição se com tal actuação se visar dirimir um certo conflito actual de direito, segundo o modo típico da função jurisdicional, que é o de uma intervenção super partes, garante de objectividade e imparcialidade.
- IV — Não haverá violação do artigo 205.º da Constituição e tão-pouco do artigo 114.º, n.º 1, se a norma visar definir o direito aplicável às relações jurídicas concretas e particularmente visadas, não revestindo a natureza de uma decisão jurisdicional mas apenas fornecendo o critério de uma futura decisão, a qual só surgirá quando ocorrer a existência de uma lide ou litígio em tribunal a respeito da matéria sobre que versa.

- V — A norma que sanciona com a nulidade os negócios-jurídicos que o conselho de administração da PETROGAL, em exercício, celebre ou tenha prometido celebrar e pelos quais a sociedade deixe de exercer, directamente e só por si, qualquer actividade abrangida pelo seu objecto social, mesmo que ela possa ser exercida através de sociedade por si participada, refere-se a contratos que, nos termos legais aplicáveis, só poderão vincular definitivamente a sociedade mediante deliberação posterior, que estaria fora dos poderes legais do conselho de administração, reservada aos sócios, no caso, ao sócio único da PETROGAL, o Estado.
- VI — O princípio da confiança garante inequivocamente um mínimo de certeza e segurança das pessoas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criadas no desenvolvimento das relações jurídico-privadas, podendo afirmar-se que, com base em tal princípio, não é consentida pela Lei Fundamental uma normação tal que, pela sua natureza, afecte de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionalmente onerosa aqueles mínimos de segurança e certeza que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar.
- VII — A violação do princípio não se verifica sempre que a confiança do cidadão na manutenção de uma dada situação jurídica se revele materialmente infundada ou de tal forma enfraquecida que a sua cedência, quanto a outros valores, não signifique sacrifício inoportável.
- VIII — A intervenção do legislador, ao impedir que a assembleia geral da empresa possa autorizar o cumprimento de contratos-promessa celebrados pelo conselho de administração, não afecta, por forma inadmissível, intolerável ou arbitrária, os direitos ou expectativas dos terceiros contratantes, já de si menos fortes do que se se estivesse perante um negócio celebrado de forma definitiva, acrescendo que a eficácia desses direitos ou expectativas dependia de uma deliberação confirmativa daquela assembleia.
- IX — Pelas mesmas razões, tão-pouco o princípio da autonomia privada é objecto de intromissão intolerável.
- X — O processo de reprivatização pressupõe e exige — como decorre da alínea e) do artigo 296.º da Constituição — a estabilidade do universo empresarial correspondente a partir de momento reportável à respectiva avaliação e ao correspondente caderno de encargos, o que implica que sempre estará vedada aos órgãos da empresa a reprivatizar a celebração de negócios como os previstos na norma já referida, a qual nada veio trazer de relevantemente novo.
- XI — No processo de reprivatização não pode deixar de ser acautelado o interesse público — o que resulta da alínea f) do n.º 3 da Lei n.º 11/90 — circunstância esta que não pode deixar de assumir relevância quando se trata de avaliar o grau de protecção (mesmo contra o legislador) que devem merecer as expectativas de terceiros intervenientes em contratos-promessa abrangidos pela norma em apreciação.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
SUCESSIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 237/91

DE 22 DE MAIO DE 1991

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas dos artigos 8.º e 15.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de Janeiro, na redacção introduzida pela declaração de rectificação n.º 5/91, publicada no *Diário da República*, I Série-A, de 31 de Janeiro de 1991 (Suplemento), por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 270/91.

Plenário

Requerentes: Grupo de Deputados do Partido Comunista e do Partido Socialista e independentes.

Relator: Acórdão ditado para acta.

SUMÁRIO:

- I — A perda de objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, por «inexistência», pura e simples, das normas a que se refere, mais do que a «inutilidade superveniente» do pedido, implica uma verdadeira «impossibilidade» jurídica objectiva da sua apreciação.
- II — A possibilidade de não admissão do pedido, contemplada no n.º 1 do artigo 52.º da Lei do Tribunal Constitucional, ainda deve ser consentida nas situações em que pode antecipadamente dar-se por assente (e, porventura, é manifesto) que nunca poderá haver lugar a uma apreciação do pedido quanto ao fundo.

ACÓRDÃO N.º 292/91

DE 25 DE JUNHO DE 1991

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 8.º, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 80/90/M e 3.º, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 81/90/M, ambos de 31 de Dezembro, diplomas relativos ao exercício da função notarial em Macau, por ilegitimidade do Procurador-Geral da República para requerer essa fiscalização.

Processo: n.º 210/91.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Acórdão ditado para Acta.

SUMÁRIO:

- I — Macau é unicamente território «sob administração portuguesa», regendo-se por «estatuto adequado à sua situação especial», pelo que, salvo quando ela própria o diga, a Constituição não rege directa e automaticamente para o território de Macau, e que este tem a sua «Constituição», verdadeiramente, no respectivo Estatuto.
- II — O legislador do Estatuto de Macau não só encarou ex-professo a questão de controlo abstracto sucessivo da constitucionalidade das normas editadas pelos órgãos legislativos desse território, como estabeleceu para esse controlo um regime e um esquema específicos, não tendo cabimento fazer apelo, nessa matéria, ao disposto no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República.
- III — Por isso, só o Governador e a Assembleia Legislativa de Macau, e não o Procurador da República, têm legitimidade para requererem a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade (e legalidade) de normas emitidas no respectivo território.
- IV — A consideração de que, assim, a possibilidade de submeter as normas em causa a controlo abstracto de constitucionalidade fica enfraquecida, e diminuída conseqüentemente a garantia do respeito, pelas mesmas normas, dos princípios e regras constitucionais que têm aplicação a

Macau, não pode sobrepor-se ao que resulta de disposições estatutários de carácter «orgânico», sendo certo que o controlo abstracto definido no Estatuto já se reveste de um alcance garantístico não despiciendo.

ACÓRDÃO N.º 359/91

DE 9 DE JULHO DE 1991

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1987, publicado no *Diário da República*, I Série, de 28 de Maio de 1987, que considera não serem aplicáveis às uniões de facto, mesmo que destas haja filhos menores, as normas do artigo 1110.º do Código Civil relativas à incomunicabilidade do arrendamento para habitação, e não tem por verificada a inconstitucionalidade por omissão suscitada.

Processo: n.º 36/90.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — De modo constante e uniforme, o Tribunal Constitucional tem entendido que para efeito de fiscalização da constitucionalidade o conceito de norma há-de ser um conceito funcional, um conceito funcionalmente adequado àquele sistema fiscalizador e consonante com a sua justificação e sentido. O que ali se tem em vista é o controlo dos actos do poder normativo do Estado (*lato sensu*) — e em especial do poder legislativo —, ou seja, daqueles actos que contêm uma regra de conduta ou um critério de decisão para os particulares, para a Administração e para os tribunais.
- II — A esta luz, os assentos devem haver-se por normas para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, uma vez que a fixação de doutrina com força obrigatória geral operada através dos assentos, traduz a existência de uma norma jurídica com eficácia *erga omnes*, em termos de, quanto a ela, ser possível o accionamento do processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade.
- III — Os assentos só caducam quando forem revogados por um preceito legislativa posterior ou quando for modificada a legislação no âmbito da qual foram proferidos — salvo, nesta última hipótese, se a legislação anterior for substituída por outra que contenha textos idênticos, não havendo razões para excluir que o sentido dos novos textos seja igual ao dos antigos.

- IV — Assim, havendo entrado em vigor, já depois da publicação de um assento, nova disciplina jurídica mas que quanto à matéria de que trata o assento é inteiramente coincidente com aquela que anteriormente vigorava, subsiste o interesse jurídico relevante no conhecimento da eventual inconstitucionalidade do assento cuja vigência por inteiro se mantém.
- V — O princípio da não discriminação entre filhos integrado num preceito constitucional respeitante aos direitos, liberdades e garantias é directamente aplicável, isto é, dispõe de eficácia imediata, não carecendo de mediação, desenvolvimento ou concretização legislativa para esse efeito, e vincula as entidades públicas e privadas.
- VI — As normas do artigo 1110.º do Código Civil contêm diversos princípios informadores quanto à atribuição do direito ao arrendamento da casa de morada de família, princípios esses não hierarquizados e entre os quais se encontra o da protecção do interesse dos filhos menores.
- VII — Ora, quando se faz apelo a este princípio por força da exclusão de outros menos ponderosos ou inservíveis, este apresenta-se como critério de decisão determinante pelo que não poderá afirmar-se que aquelas normas não visam definir o estatuto dos filhos nem com ele directamente contendem.
- VIII — Assim sendo, e desde que se entenda que o interesse dos filhos apenas vale no caso dos filhos nascidos do casamento e não já relativamente aos filhos cujos pais viviam em união de facto, parece seguro que, no plano específico deste segmento normativo então erigido em critério decisivo de atribuição do arrendamento, se verifica um manifesto tratamento discriminatório relativamente aos filhos cujos pais viviam em união de facto.
- IX — Deste modo, reconhecida que seja a discriminação resultante daquelas normas bem como do Assento do Supremo Tribunal de Justiça que não as considera aplicáveis às uniões de facto mesmo que desta haja filhos menores, há-de fazer-se apelo obrigatoriamente ao princípio da não discriminação entre filhos o qual é directamente aplicável e vincula os tribunais.
- X — A inconstitucionalidade por omissão só é verificável quando existir em concreto uma específica incumbência dirigida pela Constituição ao legislador que este se abstenha de satisfazer e não já quando ele deva acudir às necessidades gerais de legislação que se façam sentir na comunidade jurídica, isto é, não se reconduz ao dever geral de legislar.

ACÓRDÃO N.º 361/91

DE 9 DE JULHO DE 1991

Não declara a inconstitucionalidade dos artigos 46.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e 46.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, leis que aprovam o Orçamento do Estado para 1990 e 1991, respectivamente, na medida em que prevêm que seja retida, em cada um dos exercícios, a percentagem de 0,25% do Fundo de Equilíbrio Financeiro, sendo depois inscrita no orçamento das Comissões de Coordenação Regional (CCR) e destinada especificamente a custear as despesas com o pessoal técnico dos Gabinetes Técnicos de Apoio (GAT).

Processo: n.º 68/91

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados do Partido Comunista Português.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A revogação (ou a caducidade) de uma norma não impede, por si só, a possibilidade de apreciação útil da sua eventual inconstitucionalidade, para efeitos de declaração desta última, com força obrigatória geral. Existe interesse relevante para a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, sempre que tal declaração for indispensável para eliminar os efeitos produzidos pela norma questionada durante o período de vigência.
- II — O Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) — montante a transferir do Orçamento do Estado para os municípios — não é uma pessoa colectiva pública com autonomia patrimonial e orçamental, nem um património autónomo administrado por certa entidade pública, mas um montante pecuniário de origem fiscal que constitui uma participação no montante global das receitas do Estado provenientes do IVA.
- III — Os Gabinetes Técnicos de Apoio (GAT) são serviços públicos integrados na Administração Central do Estado, dependentes organicamente das Comissões de Coordenação Regional, sendo estes serviços regionais não personalizados dependentes do Ministério do Plano e da Administração do Território.

- IV — A exigência constitucional de que as autarquias tenham património e finanças próprios traduz a garantia da autonomia financeira desses entes territoriais, pressuposto dos próprios poder e autonomia locais. Os municípios devem dispor de meios financeiros suficientes para o exercício das competências que cabem nas suas atribuições, devendo tais meios ter origem na lei, não podendo receber quaisquer formas de subsídios ou participações atribuídos de forma individualizada pela Administração Central.
- V — O regime de autonomia financeira das autarquias locais deve constar da lei das finanças locais (reserva de lei), que tem como finalidades a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias (princípio da solidariedade) e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau (princípio da igualdade activa).
- VI — A justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias é alcançada pela atribuição de transferências de fundos do Orçamento do Estado para as autarquias. O legislador não é livre de proceder à retenção, em certo ano económico, de uma qualquer percentagem do FEF, para a afectar a quaisquer despesas do Estado. Mas, no caso concreto, essas despesas estão ainda relacionadas com as condições de exercício da autonomia autárquica.
- VII — O montante retido a cada município é exíguo, insusceptível de pôr em causa as exigências decorrentes da autonomia local, no plano financeiro. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- VIII — A regra da não consignação — que postula que todas as receitas devem servir para cobrir todas as despesas — não tem consagração constitucional.
- IX — As normas em causa, impondo encargos a todos os municípios, mesmo àqueles que nunca recorreram aos serviços do respectivo GAT, não violam o princípio da igualdade, na sua vertente de não discriminação, na medida em que não acarretam uma desigualdade de tratamento materialmente infundada.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 177/91

DE 7 DE MAIO DE 1991

Não conhece do recurso, por a inconstitucionalidade invocada não ter sido suscitada durante o processo, perante o tribunal a quo.

Processo: n.º 279/90.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não pode ter-se por suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade que o recorrente efectivamente levantou inicialmente, mas depois «abandonou» perante o tribunal a quo, e que portanto este último não chegou a apreciar na decisão recorrida para o Tribunal Constitucional.
- II — Objecto do recurso de constitucionalidade são normas e não outros actos, designadamente decisões judiciais.

ACÓRDÃO N.º 178/91

DE 7 DE MAIO DE 1991

Desatende reclamação por omissão de pronúncia apresentada contra o Acórdão n.º 15/91.

Processo: n.º 154/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade da norma que o tribunal recorrido deixou de aplicar, por a considerar desconforme com a Constituição, ou que esse mesmo tribunal aplicou, não obstante o recorrente ter acusado tal norma de ser inconstitucional.
- II — O objecto do recurso de constitucionalidade não pode, pois, reconduzir-se à questão (teórica) da fixação do sentido e alcance de uma determinada norma constitucional; tal objecto há-de consistir em saber se certa norma de direito ordinário viola ou não um concreto preceito ou princípio constitucional.
- III — Não tendo o Tribunal deixado de pronunciar-se sobre questão que devesse pronunciar-se, inexistente qualquer nulidade de omissão de pronúncia.

ACÓRDÃO N.º 186/91

DE 7 DE MAIO DE 1991

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, constante do Acórdão n.º 191/88, da norma da alínea b) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, relativa a pensão por morte em acidente de trabalho.

Processo: n.º 131/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, constante do Acórdão n.º 191/88, abrange quer a parte que condiciona a concessão da pensão ao viúvo de vítima de acidente de trabalho ao facto de ter idade superior a 65 anos à data da morte da mulher ou estar afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, quer a parte que limita o montante da pensão a atribuir ao viúvo que se encontre nessas circunstâncias a 30% da retribuição base da vítima.

- II — Estando, no caso em apreço, em causa a primeira parte da norma, o Tribunal Constitucional não pode reapreciar a questão da inconstitucionalidade suscitada, restando-lhe apenas aplicar a declaração de inconstitucionalidade, vinculativa de todos os órgãos constitucionais, de todos os tribunais e de todas as autoridades administrativas.

ACÓRDÃO N.º 188/91

DE 7 DE MAIO DE 1991

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 337.º do Código de Processo Penal de 1987.

Processo: n.º 188/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A pronúncia do Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, pela não inconstitucionalidade de determinada norma não obsta a que ela venha a ser apreciada sob o ponto de vista da sua constitucionalidade em processo de fiscalização concreta: — pode, assim, o Tribunal Constitucional, em recurso, conhecer da conformidade com a Constituição das normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 337.º do Código de Processo Penal de 1987, apesar de, em processo de fiscalização preventiva (pelo Acórdão n.º 7/87, de 7 de Janeiro), se não ter pronunciado pela inconstitucionalidade das normas correspondentes do diploma enviado ao Presidente da República para promulgação.

- II — As normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 337.º do Código de Processo Penal de 1987 — ao estabelecerem, respectivamente, que «a declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração» e que, «quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o Tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido» — não violam, quer o direito à capacidade civil reconhecido no n.º 1 do artigo 26.º, quer o direito à propriedade privada garantido no n.º 1 do artigo 62.º, ambos da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 190/91

DE 8 DE MAIO DE 1991

Não conhece do objecto do recurso por extemporaneidade.

Processo: n.º 116/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento dos recursos interpostos pelo Agente do Ministério Público, após o termo do prazo legal de interposição.**

- II — O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de oito dias e conta-se a partir da notificação da decisão impugnada, correndo autonomamente para cada parte, não podendo nenhuma delas aproveitar o prazo da outra que venha a terminar mais tarde, em virtude de a notificação ter ocorrido em data posterior.**

ACÓRDÃO N.º 191/91

DE 8 DE MAIO DE 1991

Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e não ter a decisão recorrida aplicado a norma cuja constitucionalidade se questiona.

Processo: n.º 157/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Suscitar a questão de inconstitucionalidade «durante o processo», é fazê-lo num momento tal que o tribunal recorrido possa ainda pronunciar-se validamente sobre tal questão, isto é, antes de se ter esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria; só em casos excepcionais, em que o interessado não tivera antes oportunidade processual para suscitar a questão, é que pode ser considerado admissível o recurso embora o poder jurisdicional do tribunal recorrido estivesse já esgotado quando a questão de constitucionalidade foi suscitada.
- II — No presente caso, o recorrente, logo que tomou conhecimento do parecer do relator do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de o recurso por oposição de acórdãos não ser admissível por, tratando-se de uma única questão de direito, o recorrente ter indicado mais do que um acórdão-fundamento, o que seria proibido pelo artigo 765.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, teve oportunidade processual de suscitar a questão da inconstitucionalidade desta norma, nessa interpretação, o que não fez, só o vindo em fazer, já extemporaneamente, no requerimento de arguição de nulidades do acórdão que, acolhendo aquele parecer, rejeitou o recurso.
- III — Acresce que o recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão que indeferiu a arguição de nulidades e não foi este acórdão — mas sim o que, acolhendo o parecer do relator, decidiu não conhecer do recurso para o Tribunal Pleno — que fez aplicação da aludida norma, na interpretação arguida de inconstitucional, pelo que, também por este motivo, o recurso de constitucionalidade é inadmissível.

ACÓRDÃO N.º 192/91

DE 8 DE MAIO DE 1991

Não toma conhecimento dos dois recursos de constitucionalidade respeitantes às normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da Lei de Bases da Reforma Agrária (Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro), por inutilidade superveniente do conhecimento de tais recursos.

Processo: n.º 240/90.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O requisito da utilidade processual condiciona o conhecimento do objecto do recurso de constitucionalidade no âmbito dos processos de fiscalização concreta, mesmo no caso dos recursos obrigatoriamente interpostos para o Tribunal Constitucional em virtude da desaplicação de normas tidas por inconstitucionais.
- II — A apreciação da questão de constitucionalidade que fundamentou a decisão de concessão da suspensão de eficácia do acto administrativo é totalmente inútil, porque o resultado que viesse a decorrer da eventual decisão de revogação do acórdão recorrido, e subsequente não concessão da suspensão, foi já obtido na prática, por via negocial. Por isso, a decisão que viesse a ser proferida sobre a questão da constitucionalidade revestir-se-ia de natureza puramente doutrinal e abstracta.

ACÓRDÃO N.º 196/91

DE 8 DE MAIO DE 1991

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 664.º do Código de Processo Civil, 1781.º, alínea a), e 1782.º do Código Civil, na interpretação delas feita pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Processo: n.º 122/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Ao Tribunal Constitucional apenas cabe apreciar os recursos de inconstitucionalidade de normas jurídicas e já não de, por exemplo, decisões judiciais.
- II — Não colhe assim, a ficção, sustentada pela recorrente para fundamentar, nessa parte, a admissibilidade do recurso interposto para o Tribunal Constitucional, de que a decisão recorrida, ao interpretar o regime legal em sentido diverso do por ela sustentado, criou «normas novas» feridas de inconstitucionalidade orgânica.
- III — O recurso para o Tribunal Constitucional é restrito às questões de constitucionalidade, encontrando-se o Tribunal Constitucional estritamente vinculado à decisão judicial recorrida quanto à qualificação quer da matéria de facto, quer da matéria de direito não constitucional apurada no correspondente processo judicial.
- IV — A sentença recorrida formulou um juízo sobre o elemento subjectivo continuado do divórcio com fundamento em separação de facto, tendo por base os quesitos e as respostas que aos mesmos foram dadas, numa interpretação conjugada de uns e de outros, o que só por si afasta de toda a possibilidade de se entender que tenha havido no caso qualquer interpretação do artigo 664.º do Código de Processo Civil atentatória do princípio da independência dos tribunais ou da sua imparcialidade.

V — Quanto às normas dos artigos 1781.º e 1782.º do Código Civil, a recorrente apenas invoca a sua inconstitucionalidade em termos e com fundamentos que se reconduzem à pretensa inconstitucionalidade orgânica de uma «norma nova» que teria sido criada pelo juiz, ao prescindir do elemento subjectivo de a vontade de não restabelecer a vida em comum se ter verificado durante os seis anos consecutivos da separação de facto o que não pode ser objecto do recurso de constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 197/91

DE 8 DE MAIO DE 1991

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, que respeitam à constituição e regime da Reserva Ecológica Nacional.

Processo: n.º 308/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Deve entender-se por bases gerais de um determinado regime ou sistema normativo o quadro dos princípios básicos fundamentais daquela regulamentação, as opções político-legislativas fundamentais, as grandes linhas, os princípios reitores ou orientadores, em suma, a regulamentação de princípio, por constituir ou co-envolver uma redefinição de princípios jurídicos.
- II — A reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de bases de regimes jurídicos impede que o Governo, sem credencial parlamentar bastante, legisle instituindo um sistema totalmente inovador ou introduzindo no regime pré-existente inovações essenciais.
- III — Cabe na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a matéria respeitante às bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural, não podendo o Governo, sem credencial parlamentar bastante, instituir a Reserva Ecológica Natural, introduzindo, ao determinar a sua constituição e o seu regime, todo um sistema inovador, sob pena de o diploma ser organicamente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 216/91

DE 21 DE MAIO DE 1991

Não conhece do recurso, por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 310/90.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Só cabe recurso das decisões que desapliquem norma por inconstitucionalidade se essa desaplicação constituir fundamento da decisão; é que a função instrumental do julgamento da questão de constitucionalidade só justifica que a ele se proceda se tiver utilidade para a decisão da questão de fundo.

- II — Tendo o juiz *a quo*, em sede insindicável pelo Tribunal Constitucional, decidido que o artigo 131.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos não se aplica aos recursos de decisões jurisdicionais proferidas em processo de contra-ordenação fiscal aduaneira, para depois afirmar que, se tal norma fosse aplicável, então seria inconstitucional, não há interesse jurídico relevante na decisão desta questão de constitucionalidade, trazida à colação academicamente e em segundo grau; na verdade, o juiz *a quo* apreciou a constitucionalidade de uma norma que não era aplicável ao caso concreto, o que significa que, fosse qual fosse a decisão do Tribunal Constitucional sobre a questão de constitucionalidade, a decisão recorrida manter-se-ia inalterável.

ACÓRDÃO N.º 217/91

DE 21 DE MAIO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), que veda aos magistrados em efectividade de funções se apresentem como candidatos voluntários no grupo de juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica do concurso curricular destinado ao provimento dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Processo: n.º 584/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Com a revisão constitucional de 1982, passou a dispor de dignidade constitucional o sistema de recrutamento dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, sistema esse que foi estruturado com base em duas regras específicas: a) — o âmbito do recrutamento, para além dos juízes dos tribunais judiciais, passou a abranger também os magistrados do Ministério Público e outros juristas de mérito, designadamente professores de direito e advogados; b) — o provimento haverá sempre de ser feito através da realização de concurso curricular.
- II — Esse texto constitucional veio, pois, impor que o corpo dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça seja preenchido, com base num princípio de pluralização de fontes de recrutamento, através de acessos e de ingressos, consoante a origem profissional dos candidatos, sem embargo de uns e outros haverem obrigatoriamente de se sujeitar à regra do concurso curricular.
- III — Por isso, não só concede aos juízes dos tribunais judiciais a expectativa de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto os elege, desde logo, como candidatos a esse mesmo acesso, como, paralelamente, concede também aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito não abrangidos no corpo único de magistrados judiciais, uma expectativa de ingresso no mesmo tribunal, deixando para a lei os termos em que estes princípios deveriam ser concretizados.

- IV — O objecto do presente recurso circunscreve-se à questão da eventual inconstitucionalidade da norma do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, de 1985, quando interpretada no sentido de não consentir que os magistrados judiciais e do Ministério Público se possam apresentar como concorrentes voluntários no concurso curricular destinado ao provimento dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.
- V — Ora, na verdade, tal norma, quando isoladamente considerada, no estrito campo da sua específica estatuição, limita-se a enunciar os requisitos necessários à candidatura dos «juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica», enunciação essa necessária à integração do conceito constitucional de «juristas de mérito».
- VI — Assim sendo, na lógica do sistema de recrutamento dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, instituído pelo citado Estatuto, há-de dizer-se que o preceito sob sindicância, em si mesmo considerado, não contém qualquer segmento de colisão constitucional.
- VII — Vasta jurisprudência constitucional tem entendido que a caracterização de uma norma como inconstitucional por violação do princípio da igualdade dependerá em última análise da ausência de fundamento material bastante, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.
- VIII — Ora, à luz destes princípios, admitida a existência de concorrentes necessários e voluntários ao concurso de provimento dos lugares de juiz do Supremo Tribunal de Justiça, admitida a existência dentro dos concorrentes voluntários de tipos profissionais diversos e admitidas ainda as diferentes quotas de distribuição de vagas entre estas distintas espécies de candidatos (e a legitimidade constitucional de tudo isto não está em causa no recurso) há-de dizer-se que a norma do Estatuto dos Magistrados Judiciais que, na interpretação que lhe foi dada pelo Supremo, impede os magistrados judiciais e do Ministério Público de se apresentarem como candidatos voluntários no grupo de juristas de reconhecido mérito, é a única que se mostra adequada e coerente com o texto normativo em que se inscreve, não importando qualquer afrontamento constitucional.

ACÓRDÃO N.º 232/91

DE 23 DE MAIO DE 1991

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, que fazem impender sobre as seguradoras as actualizações das pensões por acidentes de trabalho já estabelecidas em tribunal do trabalho.

Processo: n.º 279/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, na parte em que veio impor às seguradoras responsáveis pelo pagamento de pensões por morte causada por acidente de trabalho, já fixadas à data da sua entrada em vigor, o encargo de as actualizarem anualmente, não viola o princípio do Estado de direito, nem o princípio da protecção da confiança, insito naquele.
- II — No princípio do Estado de direito vai implicada, antes de mais, uma ideia de protecção ou garantia dos direitos humanos e, bem assim, uma ideia de vinculação dos poderes públicos ao direito justo, visando a criação e manutenção de uma situação jurídica que seja materialmente justa — uma situação jurídica que, tendo como pedra de toque a salvação da dignidade do homem como pessoa, é dominada por uma ideia de igualdade, não devendo nela haver lugar para a prepotência, nem para o arbítrio.
- III — A norma em causa, visando corrigir a situação dramática de pensionistas que foram vendo as suas pensões degradar-se, serve uma das finalidades que se assinalam ao princípio do Estado de direito, pois o respeito incondicional pela dignidade da pessoa humana exige, antes de mais, a garantia de um mínimo de sobrevivência.
- IV — Uma norma retrospectiva — como a ora em causa, que prevê consequências jurídicas para o futuro para situações que se constituíram antes da sua entrada em vigor, mas que se mantêm nessa data — só deve ser havida por constitucionalmente ilegítima quando a confiança do

cidadão na manutenção da situação jurídica com base na qual tomou as suas decisões for violada de forma intolerável, opressiva ou demasiado acentuada, o que não ocorre com a regra de actualização das pensões, que se apresentava como indispensável para que o sistema pudesse garantir aos respectivos beneficiários, ao menos, um mínimo de sobrevivência.

ACÓRDÃO N.º 233/91

DE 23 DE MAIO DE 1991

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, que fazem impender sobre as seguradoras as actualizações das pensões por acidentes de trabalho já estabelecidas em tribunal de trabalho.

Processo: n.º 213/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — De harmonia com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 280.º da Constituição e com a alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. A isto acresce (e ainda como pressuposto específico de recorribilidade) que a decisão já não possa admitir recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam (n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 70.º).
- II — Por isso, não há que conhecer da questão de inconstitucionalidade de normas que, embora suscitada, não foram aplicadas pela decisão recorrida.
- III — O primado do Estado de direito democrático, expressamente referido no preâmbulo da versão originária da Constituição, constituía, então, um dos princípios fundamentais constitucionalmente consagrados, princípio esse que, seja qual for a sua latitude, sempre garantirá seguramente um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas suas expectativas juridicamente criadas e, conseqüentemente, a confiança dos cidadãos e da comunidade na tutela jurídica.
- IV — Assim, uma normação ordinária que desencadeie, de forma intolerável, arbitrária ou demasiadamente opressiva, obstáculos a esse mínimo de certeza, necessariamente que se terá de considerar inviabilizada pelo princípio do Estado de direito democrático. Os cidadãos devem poder prever as intervenções que o Estado poderá, perante ou sobre eles,

desencadear, assim adequando toda a sua actuação de harmonia com o «direito» reconhecido pela ordem jurídica, adequação essa a que não são estranhas as respectivas consequências jurídicas e expectativas fundadas na sua ocorrência.

- V — Isso não significa, todavia, a impossibilidade de alteração do «direito» reconhecido pela ordem jurídica, de molde a que venha a ser dado novo conteúdo aos decorrentes efeitos jurídicos. O que é necessário e, por isso, se a tanto se não obedecer, se torna vedado pelo princípio do Estado de direito democrático, é que esse novo conteúdo não vá, de um lado, violar, intolerável, arbitrária ou opressivamente, as justificadas e fundadas expectativas e confiança dos cidadãos e, de outro, que não existam factores de conformação social impositores da sobreposição nítida aos interesses particulares, com ressalva do que for constitucional e expressamente vedado.
- VI — A protecção da confiança e das expectativas dos cidadãos, para ser conferida, terá de repousar na verosimilhança ou probabilidade justificada dos efeitos jurídicos decorrentes. Se aquelas verosimilhança ou probabilidade, face ao «direito» reconhecido, não existirem, em causa não se coloca a questão da protecção de uma confiança ou expectativa, porque esta, desde logo, seria injustificada material ou objectivamente. Se o «direito» reconhecido pela ordem jurídica aponta, ele próprio, para que venha a haver diferente conteúdo material aos efeitos jurídicos a produzir, não se poderá falar numa expectativa dos cidadãos na produção futura de efeitos, dotados do mesmo conteúdo material, advinda desse direito.
- VII — O «instituto» da actualização das pensões por acidentes de trabalho não pode ser visionado senão por uma faceta de minimização de patente injustiça social que se depararia se aquela actualização se não consagrasse. A assumpção da justiça social, como uma das tarefas que impende sobre o Estado, não pode, sem mais, ter-se por atingida se os respectivos e directos encargos recaírem, e só, sobre os particulares — no caso, as companhias de seguros —, sem que qualquer contrapartida lhes seja conferida. Só que, pelos mecanismos legalmente instituídos, houve, desde logo, a consagração de compensações para aquelas empresas, compensações essas que fazem que não sejam elas as oneradas com os encargos da «justiça» social em nome da qual se impôs o referido «instituto».

ACÓRDÃO N.º 234/91

DE 23 DE MAIO DE 1991

Decide julgar extinto o recurso por inutilidade decorrente de falta de interesse processual.

Processo: n.º 239/90.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Deve ser julgado extinto, por inutilidade superveniente, o recurso interposto para o Tribunal Constitucional da decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, que intimou uma autoridade administrativa a facultar a uma opositora a um concurso na função pública o acesso aos *curricula* dos candidatos classificados à sua frente, tendo, para o efeito, recusado, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação das normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, se, entretanto, foi comprovado nos autos ter sido facultada à interessada o acesso a esses documentos.

- II — Na verdade, a decisão que o Tribunal Constitucional viesse a proferir sobre a questão de constitucionalidade suscitada não poderia influir de todo na questão de fundo. Ora, considerando a natureza instrumental dos recursos de constitucionalidade, espelhada no facto de eles visarem sempre a satisfação de um interesse concreto e não poderem traduzir-se na resolução de simples questões académicas, forçoso é concluir que, não existindo já interesse jurídico relevante na decisão da referida questão de constitucionalidade, se deve julgar extinto o recurso, por inutilidade.

ACÓRDÃO N.º 235/91

DE 23 DE MAIO DE 1991

Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.

Processo: n.º 206/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

Ao pretender que as decisões recorridas, por lhe denegarem a possibilidade de provar a veracidade das imputações por crime de injúria do Presidente da República, afrontam os artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, o recorrente só está a questionar a inconstitucionalidade de uma decisão judicial, que não pode ser objecto do sistema de fiscalização de constitucionalidade, mas não coloca a questão de inconstitucionalidade de norma alguma.

ACÓRDÃO N.º 267/91

DE 18 DE JUNHO DE 1991

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender ter sido tempestivamente interposto e não conhece do recurso por a decisão recorrida — despacho de admissão de recurso de decisão em que se desaplicam com fundamento em inconstitucionalidade certas normas jurídicas — ter natureza provisória.

Processo: n.º 423/89.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Ministério Público, quando não tiver interposto recurso de constitucionalidade no prazo de oito dias concedido para o efeito, para além de estar isento do pagamento de multa que incumbe a qualquer outra parte processual, não terá de invocar especificamente o benefício da prática de um acto nos três dias subsequentes ao decurso de um prazo peremptório para, num desses três dias, poder interpor o referido recurso.
- II — Decisão do Tribunal Constitucional que conhecesse de recurso interposto de despacho de admissão de recurso, proferido com fundamento na inconstitucionalidade do § 4.º do artigo 647.º do Código de Processo Penal de 1929, faria caso julgado no processo sobre a questão de constitucionalidade suscitada, vindo assim a condicionar, por forma radical, o tribunal *ad quem*, ao qual verdadeiramente competiria resolver em definitivo a questão da admissibilidade do recurso.
- III — Nestas circunstâncias, a não admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional em nada prejudicará a finalidade prevista para o recurso de constitucionalidade, visto que o mesmo poderá ser sempre interposto da decisão do tribunal superior, quer este não admita o recurso, com o que dará aplicação às normas cuja constitucionalidade é questionada, quer não o admita mesmo sem confirmar expressamente a decisão da primeira instância, caso em que o recurso será de interposição obrigatória para o Ministério Público.

IV — O princípio de direito processual comum, decorrente do artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, segundo o qual as decisões de admissão de recursos que necessariamente têm de ser substituídas por outras ou que nelas vêm a ser integradas são, enquanto tais, não definitivas e por isso irrecuráveis, é um princípio também válido em processo constitucional (artigo 76.º, n.º 3, da LOTC).

ACÓRDÃO N.º 283/91

DE 19 DE JUNHO DE 1991

Julga inconstitucional a norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 367/87, de 11 de Dezembro, que permite a certos oficiais de justiça se inscreverem na Câmara dos Solicitadores, independentemente de quaisquer requisitos, desde que possuam classificação de Bom.

Processo: n.º 281/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Não obstante cada um ser livre de escolher a profissão ou género de trabalho que preferir, a lei pode regulamentar o exercício de determinadas profissões, atenta a sua peculiaridade e os fins ou interesses gerais que postulam a regulamentação dessas profissões, designadamente impondo a quantos as pretendam exercer que se inscrevam numa organização associativa dos respectivos profissionais — uma associação pública.
- II — A Câmara dos Solicitadores é uma associação pública, na qual têm de inscrever-se todos quantos pretendem exercer a respectiva profissão.
- III — Integra-se na reserva parlamentar definida na versão de 1982 da Constituição a produção de legislação respeitante às associações públicas.
- IV — Incluída nessa reserva parlamentar está seguramente a definição das profissões cujo exercício obriga a inscrição em associação profissional e, bem assim, a definição de quem nessas associações pode — e deve — inscrever-se.
- V — Assim, a definição de quem reúne as condições legais para se inscrever na Câmara dos Solicitadores inclui-se na reserva parlamentar, havendo, por isso, que constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei do Governo emitido mediante prévia autorização parlamentar.

VI — Tendo a norma impugnada, que disciplina inovatoriamente a inscrição de uma categoria de pessoas (a categoria de oficiais de justiça) na Câmara dos Solicitadores, sido editada pelo Governo sem autorização parlamentar, é organicamente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 284/91

DE 19 DE JUNHO de 1991

Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 36/91.

Processo: n.º 143/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Há omissão de pronúncia, quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar. Por sua vez, a nulidade, que se traduz em pronúncia indevida, verifica-se quando o tribunal conhece de questões de que não podia tomar conhecimento.
- II — *In casu*, contrariamente ao que pretende o reclamante, os poderes de cognição deste Tribunal não se circunscreviam à reapreciação do específico fundamento de rejeição do recurso utilizado pelo Supremo Tribunal Militar (no caso, a extemporaneidade da sua interposição). Este Tribunal podia verificar, como verificou, se ocorria qualquer outro fundamento de inadmissibilidade, começando, naturalmente, pela própria recorribilidade da decisão.
- III — Não há violação do princípio do contraditório pelo facto de o parecer do Ministério Público não ter sido notificado ao reclamante, desde logo porque, nas reclamações, o Ministério Público não intervém como parte, e é, aí, antes um órgão de justiça que, agindo numa perspectiva de estrita legalidade e objectividade, emite o seu parecer sobre o bem ou mal fundado da reclamação.
- IV — Também não pode, a partir do artigo 704.º n.º 1, do Código de Processo Civil, concluir-se pela necessidade de, nas reclamações para o Tribunal Constitucional apresentadas contra a rejeição de recursos para si interpostos, notificar o parecer do Ministério Público.

ACÓRDÃO N.º 293/91

DE 26 DE JUNHO DE 1991

Confirma o despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 163/90, por não existir divergência jurisprudencial.

Processo: n.º 154/89.

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Plenário, previsto no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, pressupõe que o Tribunal Constitucional, por qualquer das suas secções, tenha julgado a questão de inconstitucionalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma; ou seja: exige que, num caso, haja julgado que determinada norma de direito ordinário viola certo preceito ou princípio da Constituição e, noutro, tenha decidido que essa mesma norma não afronta qualquer regra ou princípio constitucional.
- II — É inadmissível recurso para o Plenário do Acórdão n.º 163/90, que julgou não ser inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pois tal norma nunca antes o Tribunal Constitucional a julgara constitucionalmente ilegítima.

ACÓRDÃO N.º 294/91

DE 1 DE JULHO DE 1991

Julga organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, que tipificam a medida de restrição ao uso de cheque, e as dos artigos 13.º, n.º 1, e 17.º, n.º 2, de forma consequencial; a primeira destas duas últimas confere ao Banco de Portugal competência para aplicar esta sanção administrativa, criada por normas organicamente inconstitucionais; a segunda dispõe sobre o crime de desobediência qualificada, cujos elementos constitutivos abrangem a circunstância de o autor se achar abrangido pela medida de restrição ao uso de cheque e, não obstante isso, emitir cheque com ou sem provisão.

Processo: n.º 294/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A medida administrativa de restrição ao uso de cheque tem natureza sancionatória, sendo a mesma aplicada pelo Banco de Portugal, que tem, constitucionalmente, atribuições de colaboração com os órgãos de Soberania e a Administração Pública, na execução das políticas monetária e financeira, mediante processo administrativo de natureza contraditória.
- II — As sanções públicas envolvem sempre, de forma mais ou menos acentuada, uma finalidade de prevenção geral, além de uma eficácia preventiva especial sobre o próprio sancionado, no que toca à eventual repetição da mesma conduta no futuro.
- III — A restrição ao uso de cheque não pode ser qualificada como medida de polícia, visto que o funcionamento deste processo administrativo excede em muito a intervenção característica da Administração Pública na imposição de medidas de polícia, caracterizadas pela sua finalidade de actuação sobre um perigo, visando a prevenção da ocorrência de um dano.

- IV — Qualquer que seja a natureza do ilícito administrativo sancionado pela medida de restrição ao uso de cheque — quer se trate de ilícito de mera ordenação social, de ilícito disciplinar público ou de ilícito administrativo sancionado de forma atípica — as correspondentes sanções têm de corresponder ao regime geral do respectivo direito sancionatório público, constante de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, atendendo à reserva relativa da Assembleia da República constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.
- V — Nem no regime geral do ilícito disciplinar público, nem do ilícito de mera ordenação social se inclui a medida de restrição ou interdição do uso de cheque entre as medidas sancionatórias ali previstas.
- VI — Não se pode invocar, para salvar a constitucionalidade da medida, uma das autorizações legislativas referenciadas no Decreto-Lei n.º 14/84, por não cobrir este tipo de ilícito de mera ordenação social, nem a respectiva reacção se qualificar como «medida administrativa», como não se pode invocar a do artigo 2.º da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, uma vez que autorizava o Governo «a alterar o regime geral das contra-ordenações, e não a criar uma determinada contra-ordenação, como um regime específico e excepcional».
- VII — Se se entender que o Governo pretendeu criar novo ilícito administrativo de natureza atípica, a inconstitucionalidade continuaria a verificar-se quer porque o «programa constitucional» não contempla este tipo de ilícito, quer porque, de qualquer modo, «só a Assembleia da República ou o Governo por ela autorizado hão-de poder criar tal tipo de ilícito e definir-lhe o respectivo regime, sob pena de se defraudar o sentido da reserva parlamentar».

ACÓRDÃO N.º 330/91

DE 2 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante do segundo período do n.º 1 do artigo 46.º do Código das Expropriações que veda o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão de segunda instância que fixa o valor global da indemnização em processo especial de expropriação por utilidade pública.

Processo: n.º 312/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional só pode apreciar, de harmonia com decisão anterior transitada em julgado, a questão de saber se a exclusão de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pode ser determinada pelo legislador ordinário quanto a certas decisões proferidas em processos jurisdicionais de espécie ou tipo particulares, no caso, a decisão de 2.ª instância que fixa o valor global da indemnização em processo especial de expropriação por utilidade pública.
- II — A Constituição não impõe que, em cada caso, uma certa questão tenha de ser apreciada em todos os graus de jurisdição previstos nas diferentes leis orgânicas de tribunais e leis processuais — o direito de recurso, sendo embora uma das mais importantes garantias constitucionais, não é conferido sem limitações.
- III — Não ofende só por si o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição a norma que exclua o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quanto a certas decisões proferidas em determinados processos, nomeadamente, quando já se acha assegurado um duplo grau de jurisdição.
- IV — Em matéria de expropriações, existe uma justificação objectiva para impedir o recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, no que toca às decisões sobre a fixação do valor global da indemnização devida pela expropriação: pretende-se evitar que haja quatro graus de jurisdição, atendendo a que a fixação da indemnização começa por ser feita num juízo arbitral.

V — Tratando-se de matéria de simples carácter processual, não se regulando específica e autonomamente a matéria de competência do Supremo Tribunal de Justiça, mas apenas os requisitos ou pressupostos de admissibilidade de recursos num processo civil especial, o Governo podia, através de decreto-lei não autorizado, excluir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO N.º 331/91

DE 2 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, que permite a mobilidade territorial entre funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas.

Processo: n.º 33/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, estruturante do Estado de direito democrático, não impede a distinção, ou seja, que se dê um tratamento desigual a situações fácticas desiguais, apenas cuidando que a diversidade de estatuição não seja discriminatória, materialmente infundada e irrazoável; proíbe-se o arbítrio manifestado em diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes; proíbe-se que se tratem por igual situações essencialmente desiguais e proíbe-se ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas como as que são indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.
- II — O artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro — que permite que agentes não funcionários sejam opositores a concursos na Administração Pública — tem por objectivo o preenchimento dos lugares dos quadros dos serviços ou organismos da Administração Central, enquanto que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril — que restringe aos funcionários dos quadros da Administração Central e das Administrações Regionais Autónomas a possibilidade de serem opositores a concursos para lugares de ingresso ou de acesso por quaisquer daqueles quadros — situa-se no plano da mobilidade entre os quadros das aludidas Administrações.
- III — Sendo diversa a *ratio* de um e de outro diploma, inexistente violação do princípio da igualdade, pois, se o tratamento jurídico é distinto, distintas são também as situações de facto a que se dá cobertura legal.

IV — O recorrente, agente não funcionário da Administração Regional da Madeira, podia concorrer a funcionário dos quadros dessa Administração, tal como o agente não funcionário da Administração Central relativamente aos desta última, mas nem um nem outro podem recorrer ao mecanismo da mobilidade, pelo que não ocorre qualquer violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 332/91

DE 2 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante da segunda parte do n.º 2 do artigo 390.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que prescreve que não cabe recurso do despacho que designe dia para julgamento em processo correcional quando o Ministério Público tiver deduzido acusação por crime doloso.

Processo: n.º 225/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Do despacho do juiz que designe dia para julgamento em processo correcional só há recurso em dois casos: quando se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tiver deduzido acusação; e na parte respeitante às medidas preventivas ordenadas.
- II — A garantia do acesso ao direito e aos tribunais não abrange a obrigatoriedade de existência de um duplo grau de jurisdição para todas as decisões judiciais, salvo no que toca às decisões finais condenatórias em matéria penal.
- III — Embora a faculdade de recorrer em processo penal traduza uma expressão do direito de defesa, tal faculdade pode ser restringida em certas fases do processo e, relativamente a certos actos do juiz, pode mesmo não existir, desde que dessa forma se não atinja o conteúdo essencial dessa mesma faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido.
- IV — A norma impugnada, na medida em que introduz uma diferenciação de regimes quanto à recorribilidade do despacho que designe dia para o julgamento consoante o Ministério Público tenha ou não deduzido a acusação, também não viola o princípio da igualdade, dada a radical diferenciação material das duas situações.

ACÓRDÃO N.º 333/91

DE 2 DE JULHO DE 1991

Desatende as questões prévias suscitadas pelos recorridos e não toma conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 262/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, que concede às partes o benefício de prática de actos processuais após o decurso do prazo legal, num prazo suplementar, desde que ocorra o pagamento imediato de uma multa, não sendo neste caso necessário invocar e provar justo impedimento justificativo da não prática do acto no prazo legal, é aplicável na jurisdição constitucional.
- II — No acórdão recorrido é detalhadamente analisada a impugnação da inconstitucionalidade de várias normas, concluindo-se pela legitimidade constitucional das mesmas, e por não se conformarem com tal entendimento interpuseram os recorridos o presente recurso, pelo que falta o carácter manifestamente infundado do recurso, que constitui causa liminar de não admissibilidade do mesmo.
- III — O Supremo Tribunal de Justiça, ao considerar que as normas aplicáveis ao litígio não eram as impugnadas no plano da constitucionalidade pelos recorridos, não estava obrigado a conhecer das alegadas inconstitucionalidades. Assim, a apreciação das questões de inconstitucionalidade constitui um mero *obiter dictum*, sem relevância para o conhecimento do objecto do processo.
- IV — Faltando um dos pressupostos de admissibilidade do recurso — o de que a decisão recorrida haja aplicado normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo — não é possível o Tribunal Constitucional conhecer do objecto do mesmo.

ACÓRDÃO N.º 334/91

DE 3 DE JULHO DE 1991

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, que proíbem a construção de edifícios nos solos da Reserva Ecológica.

Processo: n.º 142/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — As normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, contêm bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico pois que vieram introduzir no ordenamento jurídico um princípio básico fundamental de sentido contrário ao princípio que, até então, vigorava na matéria (e constante do Decreto-Lei n.º 468/71, de 3 de Novembro): era permitido construir nos terrenos que constituíssem prolongamentos das arribas marítimas, embora mediante licença especial, e, pelas normas impugnadas, deixou de o poder ser.
- II — Uma vez que, ao tempo da edição das normas em causa, a Assembleia da República ainda não tinha legislado sobre aquelas bases, o Governo apenas poderia editar normas, ao abrigo da sua competência legislativa própria, que não contendessem com os princípios básicos fundamentais que regiam a matéria (no caso com o princípio da proibição de construir em terrenos que constituam prolongamentos das arribas marítimas).
- III — É da competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre as bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico.

ACÓRDÃO N.º 336/91

DE 3 DE JULHO DE 1991

Julga inconstitucionais as normas do artigo 10.º, n.º 1, e, consequencialmente, do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, relativas à medida de restrição ao uso do cheque.

Processo: n.º 62/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A medida de restrição ao uso do cheque, prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 14/4, de 11 de Janeiro, não é uma sanção criminal, pois que não é nenhuma das penas principais que o Código Penal prevê e, não sendo aplicada para punir qualquer infracção criminal, também não é uma pena acessória.
- II — Não é igualmente uma medida de segurança, uma vez que a função destas medidas é de pura defesa social e pressupõem o cometimento pelo agente de um facto objectivamente criminoso e a aplicação da restrição ao uso do cheque não tem como pressuposto, ao menos em todos os casos, a prática de um facto objectivamente criminoso.
- III — Não revestindo aquela restrição a natureza de sanção criminal, o Governo, ao legislar sobre a matéria, não invadiu a reserva parlamentar referente à definição de penas e medidas de segurança.
- IV — A medida de restrição ao uso de cheque é uma medida administrativa, mas não é uma medida administrativa de natureza disciplinar, pois que as pessoas a quem é aplicável sofrem tal medida na específica qualidade de sacadores de cheques e titulares de contas bancárias e não enquanto indivíduos que devem ficar sujeitos a uma «especial vigilância» da Administração, com vista a assegurar o seu regular funcionamento.

- V — A medida de restrição ao uso do cheque não é uma medida de polícia, uma vez que esta tem uma função de garantia da legalidade em geral, da ordem pública, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, assumindo uma natureza preventiva e não sancionatória, ao passo que aquela é inequivocamente uma medida sancionatória.
- VI — O que o Governo fez foi criar um ilícito administrativo atípico, pois que, não sendo ilícito disciplinar, também se não reconduz ao conceito de contra-ordenação, uma vez que a medida de restrição ao uso de cheque não é uma coima.
- VII — Ainda que haja de ter-se por constitucionalmente admissível a criação de ilícitos administrativos para além do ilícito disciplinar e do ilícito contra-ordenacional, só a Assembleia da República ou o Governo por ela autorizado hão-de poder criar tal tipo de ilícito e definir-lhe o respectivo regime, sob pena de se defraudar o sentido da reserva parlamentar. Daí a inconstitucionalidade das normas em questão.
- VIII — Admitindo, porém, que se está em face de um ilícito contra-ordenacional, então haverá de concluir-se que as normas em apreço violam a reserva parlamentar referente ao regime geral de punição dos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, uma vez que o Governo, no exercício de competência legislativa concorrente, só pode definir concretos ilícitos contra-ordenacionais e as coimas que lhes cabem, movendo-se dentro da moldura sancionatória da respectiva lei-quadro, e a medida de restrição ao uso do cheque não é identificável com qualquer coima definida nessa lei, nem o Governo dispunha de autorização legislativa para a criar.
- IX — Só a norma do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84 viola directamente o artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, pois é aí que se prevê e recorta a medida de restrição ao uso do cheque. A inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 13.º, que atribui competência ao Banco de Portugal para decidir sobre a aplicação de tal medida, decorre da inconstitucionalidade do referido artigo 10.º, n.º 1.

ACÓRDÃO N.º 348/91

DE 3 DE JULHO DE 1991

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, na parte em que nela se estabelece que, no caso de os meios de transporte utilizados nas infracções de caça pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade no cometimento da infracção, o agente será condenado a pagar importância igual ao valor dos referidos meios de transporte.

Processo: n.º 47/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não obsta ao conhecimento pelo Tribunal Constitucional da questão de inconstitucionalidade de determinada norma a circunstância de na decisão recorrida nada se ter dito sobre tal questão; o que importa é que, suscitada a mesma «durante o processo», a norma tenha sido aplicada nessa decisão.

- II — Quer se trate de «pena acessória» ou de matéria incluída no «regime de penas», é inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição («definição de penas»), a norma do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, na parte em que estabelece que, no caso de os meios de transporte utilizados nas infracções de caça pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade no cometimento da infracção, o agente será condenado a pagar importância igual ao valor dos referidos meios de transporte.

ACÓRDÃO N.º 349/91

DE 3 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, na parte em que estabelece que as pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões são absolutamente impenhoráveis.

Processo: n.º 297/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 1 da Lei n.º 28/84, ao submeter as pensões devidas pelas instituições de segurança social a um regime de impenhorabilidade total — apenas com o temperamento constante do n.º 2 daquele preceito —, estabelece para elas um tratamento diferente e mais favorável do que aquele que vigora para as restantes prestações de aposentação, reforma, invalidez ou outras de natureza semelhante.
- II — A jurisprudência definida pela Comissão Constitucional de que «a exclusão da penhorabilidade das pensões pagas aos beneficiários do regime geral de previdência (...) não decorre de um puro capricho ou do arbítrio do legislador, reflectindo antes a preocupação de conferir uma garantia absoluta à percepção de um rendimento mínimo de subsistência» é válida, nas suas linhas essenciais, para a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, desde que a pensão auferida pelo beneficiário da segurança social, tendo em conta o seu montante, reportado a um determinado momento histórico, cumpra efectivamente a função inilidível de garantia de uma sobrevivência minimamente condigna do pensionista.
- III — Mesmo que não se interprete o artigo 63.º da Constituição como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilite uma subsistência condigna em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes, sempre o direito a um mínimo de sobrevivência se extrairia do princípio da dignidade da pessoa humana, condensado no artigo 1.º da Constituição.

- IV — O exercício do direito do credor em ver realizado o seu direito pode colidir com o direito fundamental do pensionista em perceber uma pensão que lhe garanta uma sobrevivência condigna. Em caso de colisão ou conflito entre aqueles dois direitos, deve o legislador, para tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana, sacrificar o direito do credor, na medida do necessário e, se tanto for preciso, mesmo totalmente, não permitindo que a realização deste direito ponha em causa a sobrevivência ou subsistência do devedor.
- V — O Tribunal Constitucional, ao aferir a compatibilidade de uma norma legislativa com o princípio da igualdade, não deve pôr em causa a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa. O seu controlo deve ser tão-só de carácter negativo, consistindo este em saber se a opção do legislador se apresenta intolerável ou inadmissível, de uma perspectiva jurídico-constitucional, por não se encontrar para ele qualquer fundamento material.
- VI — Assim, a circunstância de o legislador, para as pensões da segurança social, ter estabelecido no artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, um regime de impenhorabilidade total (salvo em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas de rendimento e até um terço do seu montante), enquanto as restantes prestações de aposentação, reforma, invalidez ou outras de natureza semelhante, mesmo que não ultrapassem aquele mínimo considerado necessário para uma sobrevivência humanamente digna, gozam apenas de um regime de impenhorabilidade parcial, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 823.º do Código de Processo Civil, não constitui argumento suficiente para tornar aquela norma inconstitucional, por violação do princípio da igualdade. Na verdade, sempre poderia questionar-se se a inconstitucionalidade não estaria, antes, nas normas que não consagram o princípio da impenhorabilidade total para as remunerações não superiores ao salário mínimo nacional ou para as pensões cujo montante se considere indispensável para a sobrevivência do pensionista.
- VII — A norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84 será, assim, inconstitucional na parte em que estende a aplicação do princípio da impenhorabilidade total às prestações devidas pelas instituições de segurança social, cujo montante ultrapasse manifestamente aquele mínimo entendido como necessário para garantia de uma sobrevivência digna do pensionista, pois, por um lado, encerra um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do credor, apresentando-se como arbitrária e materialmente infundada, e, por outro lado, atribui aos pensionistas da segurança social um privilégio ou um benefício materialmente injustificado, em comparação com os pensionistas de outras instituições, violando, assim, o princípio da igualdade.
- VIII — Porém, tal norma já não é inconstitucional quando, como ocorre no caso *sub judicio*, a pensão que o executado percebia, tendo em conta o seu montante e o período histórico em que ela estava a ser paga, deva ser entendida como cumprindo efectivamente a função inilidível de garantia de uma sobrevivência minimamente digna do beneficiário, pelo que a sua impenhorabilidade total, nos termos daquela norma, não surge como algo materialmente infundado, irrazoável ou arbitrário, nem desproporcionado.

ACÓRDÃO N.º 350/91

DE 4 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucionais: a) a norma do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, em processo penal, o colectivo não é obrigado a fundamentar as respostas aos quesitos; b) a norma do artigo 664.º do mesmo Código, interpretada no sentido de que, quando os recursos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto, com um dos seguintes limites: não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição dos réus ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem; c) a norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, interpretada no sentido de que não é lícito ao arguido requerer a produção de prova pericial na fase do julgamento (pelo crime de emissão de cheque sem provisão). Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do referido Código, na interpretação do Assento de 29 de Junho de 1934.

Processo: n.º 128/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, em processo penal, o tribunal colectivo não é obrigado a fundamentar as respostas aos quesitos, não é inconstitucional.
- II — Não é inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, quando os recursos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto, com um dos seguintes limites: não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição dos réus ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem.
- III — É inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, ou seja, no sentido de as Relações só poderem alterar as decisões dos tribunais colectivos «em face de elementos do processo que não pudessem ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos».

IV — O n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, interpretado no sentido de que não é lícito ao arguido requerer a produção de prova pericial na fase do julgamento (pelo crime de emissão de cheque sem provisão), não é inconstitucional.

ACÓRDÃO Nº 351/91

DE 4 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, quando interpretada como reenviando para o artigo 391.º do Código de Processo Penal e, concedendo provimento ao recurso, revoga o despacho recorrido a fim de que nele se aplique a norma em causa com a interpretação que aqui se lhe deu.

Processo: n.º 141/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de o recorrente ter identificado menos correctamente a questão de constitucionalidade, deve o Tribunal dela conhecer, uma vez que, de acordo com o que consta do processo, é possível identificar a norma que o despacho recorrido, embora implicitamente, aplicou, apesar de ter sido suscitada a sua inconstitucionalidade.
- II — Se o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, devesse ser interpretado por forma a tornar aplicável ao processo de transgressões puníveis só com multa ou com medida de segurança não detentiva, a regra da irrecorribilidade da sentença nele proferida, tal norma seria inconstitucional, uma vez que o princípio das garantias de defesa vale também para o processo de transgressões, e compreende o direito de recorrer das sentenças penais condenatórias.
- III — Tal interpretação não é porém, a mais conforme com a letra (e, muito menos, com o espírito) da norma, nem é aquela que alguma jurisprudência tem adoptado.
- IV — Entre uma interpretação que se apresenta conforme com as exigências constitucionais, e uma outra, como a adoptada no despacho recorrido, que se não conforma com essas exigências, é por aquela que os tribunais devem optar.

V — O Tribunal Constitucional tem competência para interpretar a norma *sub judicio* e ordenar que ela seja aplicada no processo com a interpretação que é conforme aos preceitos constitucionais.

ACÓRDÃO Nº 352/91

DE 4 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 16.º, 35.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, que procederam ao aumento das custas judiciais, nomeadamente relativas a acções pendentes à data da sua entrada em vigor.

Processo: n.º 99/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso deve ser restringido às normas que — de entre aquelas cuja inconstitucionalidade foi suscitada — foram efectivamente aplicadas pela decisão recorrida.
- II — O direito de acesso aos tribunais não compreende um direito a litigar gratuitamente, podendo o legislador exigir o pagamento de custas judiciais, desde que, na fixação do seu montante, tenha em conta o nível geral dos rendimentos dos cidadãos, de modo a não tornar incomportável para o comum das pessoas o custeio de uma demanda judicial.
- III — As decisões do legislador sobre matéria de custas só deverão ter-se por inconstitucionais, quando inviabilizem ou tornem particularmente oneroso o acesso aos tribunais pelo cidadão médio, ou quando, estando em causa a aplicação de novas tabelas de custas a acções propostas anteriormente, estipulem um aumento tão acentuado que seja susceptível de ferir as expectativas dos litigantes, de uma forma opressiva e demasiado acentuada, que viole a confiança que lhes é legítimo depositar no legislador.
- IV — As normas dos artigos 16.º, 35.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do Código de Custas Judiciais (redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro) e artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, ao fixarem certo valor para as custas, não impedem ou criam graves dificuldades ao cidadão médio de recorrer a tribunal, pelo que não violam o direito de

acesso aos tribunais, nem o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que, nesta matéria, não vai além do que garante a Constituição.

- V — As normas em causa, quando aplicadas às acções propostas anteriormente, não são retroactivas, porque a dívida de custas só nasce com a condenação, nem implicam que quem decidiu recorrer a juízo tenha visto as suas expectativas frustradas, de forma acentuada, opressiva e arbitrária, quanto às custas a pagar, dado que introduziram um aumento não muito significativo.
- VI — As normas em causa também não violam o princípio da igualdade, que não opera diacronicamente; de facto, elas tratam situações iguais de modo idêntico; e, de outro lado, embora as novas taxas venham a ser aplicadas a acções que, só por se terem arrastado no tempo sem culpa das partes, vieram a ser julgadas já na vigência dos aumentos, o tratamento de desfavor que daí resulte não tem a sua raiz em qualquer arbítrio legislativo.
- VII — Na verdade, existe fundamento material para sujeitar as acções propostas na mesma altura, mas julgadas em momentos diferentes, a diferentes regimes de tributação: a obrigação de pagar custas só surge, na verdade, com a condenação, e esta é proferida no domínio de leis diferentes.
- VIII — Salvo nos casos em que o legislador tenha que deixar intocados direitos entretanto adquiridos, não está ele obrigado a manter as soluções consagradas pela lei a cuja revisão procede.

ACÓRDÃO N.º 353/91

DE 4 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 647.º, § 4.º, e 371.º, corpo, do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que limita o direito de recurso do despacho de pronúncia às situações em que o arguido esteja preso ou caucionado, podendo as cauções ser dispensadas, ao abrigo dos artigos 272.º e 274.º, § 1.º, do mesmo Código.

Processo: n.º 415/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Interposto recurso para o Tribunal Constitucional de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, não é admissível que, nas alegações desse recurso, o recorrente alargue o âmbito do recurso, mencionando também o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu arguição de nulidade do acórdão recorrido; embora o prazo para a interposição do recurso deste acórdão se conte a partir da notificação do segundo acórdão (artigo 686.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), este não integra o primeiro, uma vez que indeferiu a arguição da sua nulidade e só as decisões que defiram requerimentos de esclarecimento ou de arguição de nulidades se consideram parte integrante da decisão precedente (artigo 670.º, n.º 2, parte final, do aludido Código).
- II — Tendo a norma constante do § 4.º do artigo 647.º e do corpo do artigo 371.º do Código de Processo Penal de 1929, que obsta à interposição do recurso da pronúncia pelo arguido que não esteja preso ou caucionado, sido arguida de inconstitucional pelo recorrente durante o processo e sido aplicada na decisão recorrida, que, fundando-se nela, indeferiu os requerimentos de interposição de recursos de pronúncia e de fixação de cauções carcerária e económica, é admissível o recurso interposto para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 25 de Novembro, não cabendo ao Tribunal Constitucional decidir se, na hipótese de a norma ser julgada inconstitucional, aqueles requerimentos deverão ser indeferidos por o recorrente, apesar de assentar a inconstitucionalidade no facto de ela impedir a interposição do recurso

da pronúncia por quem careça de meios económicos, não haver feito prova da sua insuficiência de meios económicos.

- III — A norma em apreço não viola o princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição, nem a regra da subsidiariedade de prisão preventiva, constante do n.º 2 do artigo 28.º da mesma Lei Fundamental.
- IV — A garantia da via judiciária traduz-se, *prima facie*, no direito de recurso a um tribunal e de obter dele uma decisão jurídica sobre toda e qualquer questão juridicamente relevante, devendo incluir-se nessa garantia a protecção contra actos jurisdicionais, a qual, obviamente, só é exercitável mediante o recurso para outros tribunais.
- V — No processo penal, o direito de recurso constitui uma das garantias de defesa, genericamente tuteladas pelo n.º 1 do artigo 32.º da Constituição; porém, o direito de recurso não constitui um direito absoluto, que deva ser exercido relativamente a qualquer decisão judicial, podendo ser restringido em certas fases do processo e sendo mesmo concebível que não exista relativamente a determinados actos judiciais, desde que não se atinja o conteúdo essencial do direito de defesa do arguido.
- VI — A esta luz, são admissíveis, constitucionalmente, limitações ao direito de recurso do despacho de pronúncia, visando tais limitações, em abstracto, obstar a manobras dilatórias da realização da justiça, que se pretende célere e eficaz.
- VII — O artigo 272.º do Código de Processo Penal (na redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro) permitia a substituição da caução carcerária, se o arguido estivesse impossibilitado ou tivesse grandes dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pela obrigação de apresentação periódica, e o artigo 274.º, § 1.º, do mesmo Código (na redacção do Decreto-Lei n.º 185/71, de 31 de Maio) fazia depender a fixação de caução económica da solvabilidade económica do arguido, daqui decorrendo, inequivocamente, que o arguido que, por insuficiência de meios económicos, não pudesse prestar as cauções carcerária e económica não ficava privado de recorrer do despacho de pronúncia, pelo que a norma questionada também não viola o disposto nos artigos 13.º e 20.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 354/91

DE 3 DE JULHO DE 1991

Julga inconstitucional a disposição constante do artigo 37.º, mapa I, alínea b), terceiro parágrafo, do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que atribui aos secretários judiciais competência para decidirem reclamações da conta de custas, entendida no sentido de que essa disposição retira tal competência ao juiz do processo.

Processo: n.º 83/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Em recurso de decisão do juiz *a quo* que indeferiu o pedido de reclamação da conta fixada por secretário judicial a questão de constitucionalidade é suscitada, ainda que implicitamente, no decurso do processo, se o recorrente solicitou ao juiz que decidisse o pedido de reforma da conta, por ser inconstitucional a norma impugnada quando interpretada no sentido de que impedia o juiz de decidir a reclamação da conta.
- II — Ao considerar esgotado o seu poder jurisdicional de decidir a questão, o juiz *a quo* considerou implicitamente que a reclamação da conta já havia sido validamente decidida pelo secretário judicial, isto é, validamente decidida ao abrigo da disposição questionadas, assim aplicando tal norma, pelo que se encontram reunidos os pressupostos deste tipo de recurso de constitucionalidade.
- III — Mantém-se o interesse processual do recurso, muito embora o preceito em causa tenha sido revogado, por tal revogação não ter eficácia retroactiva.
- IV — Por organização e competência dos tribunais, no sentido do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, deve entender-se a organização e competência dos órgãos de soberania cujos titulares únicos são os juízes, e em que não estão incluídos nem o Ministério Público, nem muito menos os funcionários de justiça.

V — A transferência de poderes dos juizes para os secretários judiciais, inscrevendo-se no âmbito das matérias atinentes à competência dos tribunais (no sentido exposto), é assunto sobre o qual o Governo só pode legislar mediante autorização legislativa da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 355/91

DE 4 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que estabelece contra-ordenação punível com coima relativamente à falta de afixação do mapa do horário de trabalho, ou afixação de mapa não aprovado, nos veículos e nos estabelecimentos a que os mesmos estejam afectos, bem como para a infracção do horário de trabalho relativamente a pessoal afecto à circulação de veículos, por conta própria ou por conta de outrem.

Processo: n.º 204/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — No domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade, apenas cabe ao Tribunal Constitucional apreciar e julgar a inconstitucionalidade das normas que a decisão recorrida tiver aplicado ou a que houver recusado aplicação, conforme os casos, sendo-lhe vedado estender os seus poderes de cognição a quaisquer outras normas, mesmo quando estas sejam parte integrante do mesmo diploma ou até do mesmo preceito em que estão inseridas.
- II — Segundo jurisprudência do Tribunal Constitucional, integram o conceito de legislação do trabalho aquelas normas jurídicas cujo fim directo e imediato seja a tutela das relações individuais ou colectivas de trabalho, dos direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e das suas organizações ou de quaisquer direitos dos trabalhadores constitucionalmente consagrados.
- III — A norma em causa tem como objectivo primordial não a tutela de direitos de quaisquer trabalhadores, mas a limitação dos períodos de condução, visando, acima de tudo, finalidades de prevenção e segurança rodoviárias.
- IV — Estabelecendo este preceito uma normação de carácter instrumental e de natureza preventiva fundada em considerações essencialmente sociais, não se integra na noção constitucional de «legislação do trabalho», ainda que se

prenda com a efectivação dos direitos dos trabalhadores, embora tão-só de uma forma parcial e reflexa.

- V — Se o âmbito material de aplicação da mencionada norma é constituído pelos motoristas por conta própria e só residualmente por motoristas por conta de outrem que não estejam sujeitos ao regime geral da duração do trabalho ou a regime especial, então tem de concluir-se que ela — pelo menos nesse seu segmento ou dimensão — não se integra no conceito de «legislação do trabalho», pois não comunga daquela característica essencial da legislação e do direito do trabalho, que é a de conter regras disciplinadoras do trabalho subordinado.
- VI — A participação das organizações representativas dos trabalhadores é constitucionalmente exigida quanto ao procedimento de aprovação ou alteração do regime legal substantivo do horário de trabalho, mas não é constitucionalmente exigida na elaboração de normas de carácter instrumental e de natureza preventiva, fundadas em considerações essencialmente sociais.

ACÓRDÃO N.º 356/91

DE 4 DE JULHO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, quando os recursos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto, com um dos seguintes limites: não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição dos réus ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem.

Processo: n.º 179/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Segundo jurisprudência do Tribunal Constitucional, a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929 deve ser analisada em conjugação com a utilização que, em cada um dos casos concretos, o Ministério Público fez da faculdade de vista contemplada naquele preceito legal.
- II — Aquela norma só será inconstitucional se interpretada no sentido de permitir ao Ministério Público a formulação de pareceres substancialmente inovatórios e agravantes da posição do réu, sem que este seja notificado dos mesmos para se defender.
- III — Não tendo, no caso em apreço, o representante do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça trazido ao processo nova argumentação sobre a questão de fundo objecto do recurso, antes tendo-se limitado a manifestar a sua concordância com o conteúdo das alegações do representante do Ministério Público no tribunal recorrido, deve concluir-se que o «parecer» por ele emitido, no seu visto, não tem um conteúdo desfavorável ao arguido, pelo que este não tinha que ser notificado para lhe responder.

ACÓRDÃO N.º 358/91

DE 4 DE JULHO DE 1991

Julga inconstitucional a norma constante do terceiro parágrafo da alínea b) do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que confere aos secretários judiciais competência para proferir em definitivo todas as decisões sobre reclamação de contas.

Processo: n.º 154/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A norma em análise traduz-se numa transferência da competência para decidir sobre reclamação de contas do juiz — matéria antes estatuída no artigo 139.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais — para o secretário judicial, revogando esta disposição legal.
- II — Ao atribuir competência aos secretários judiciais para «proferir todas as decisões sobre... reclamações de contas», com o sentido de que dessas decisões não cabe recurso para o juiz, o Governo legislou sobre a «competência dos tribunais» — abrangendo estes apenas os magistrados judiciais, com exclusão dos outros elementos participantes da função jurisdicional e integrantes da «unidade orgânica» dos tribunais, como os magistrados do Ministério Público ou os funcionários de justiça — sem que estivesse parlamentarmente autorizado a fazê-lo.
- III — É razoável a qualificação do acto de liquidação das custas como uma tarefa de natureza administrativa e não como actividade materialmente jurisdicional, em termos de ser constitucionalmente legítima a atribuição por uma lei ou por um decreto-lei autorizado a um órgão não jurisdicional da competência para decidir as reclamações dos interessados que tenham por objecto erros ou dúvidas relativos à conta.
- IV — No entanto, a interpretação segundo a qual a natureza administrativa do acto de «determinação concreta das custas» implica que as decisões sobre reclamações de contas sejam da «exclusiva competência do secretário judicial», sem que os interessados possam interpor recurso para o juiz, é

materialmente inconstitucional, uma vez que o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição garante a todos os cidadãos o direito de interpor recurso para os tribunais contra qualquer acto — independentemente da sua natureza — que lese os seus direitos ou interesses legítimos.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 180/91

DE 7 DE MAIO DE 1991

Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente improcedente.

Processo: n.º 39/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O recurso interposto para o Tribunal Constitucional só é admissível, quando deduzido ao abrigo da alínea a) ou da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, se o tribunal a quo, respectivamente, tiver recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade, ou tiver feito aplicação de normas cuja ilegalidade tenha sido suscitada anteriormente com fundamento em violação de lei com valor reforçado, em violação de estatuto de Região Autónoma, tratando-se de norma ínsita em diploma emanado dos órgãos legiferantes das Regiões Autónomas ou de um órgão de soberania, e em violação da lei geral da República, tratando-se de norma constante de diploma regional.

- II — No caso, nem as decisões recorridas desapplicaram norma com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade, nem essas questões foram suscitadas no processo.

ACÓRDÃO N.º 193/91

DE 8 DE MAIO DE 1991

Defere reclamação contra decisão que reteve o recurso de constitucionalidade, interposto obrigatoriamente pelo Ministério Público.

Processo: n.º 312/90.

1.ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Embora a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, seja omissa sobre esse ponto, deve ser admitida a reclamação para o Tribunal Constitucional de despachos que retenham recursos de constitucionalidade.
- II — Salvos os casos de recurso ordinário de interposição obrigatória, o recurso das decisões positivas de inconstitucionalidade, a interpor pelo Ministério Público, é um recurso directo para o Tribunal Constitucional.
- III — O artigo 70.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional, visa afastar o entendimento de que não cabe recurso para o Tribunal Constitucional de decisão, proferida em recurso ordinário, confirmativa de decisão anterior, ela própria já sujeita a recurso para este Tribunal.
- IV — A interposição do recurso para o Tribunal Constitucional não preclude nem retira validade à interposição de outros recursos, cujos prazos de interposição, que não se extinguiram ou não caducaram entretanto, se deverão considerar interrompidos.
- V — Igualmente enquanto o processo estiver pendente na instância fiscalizadora da inconstitucionalidade, os termos dos recursos que anteriormente tiverem sido interpostos para outras instâncias ficarão sustados.
- VI — Esta orientação é de aplicar mesmo que o recurso obrigatório do Ministério Público não tenha sido o primeiro a ser interposto.

VII — Interpostos da mesma decisão positiva de inconstitucionalidade dois recursos — um para o Tribunal Constitucional e outro para o tribunal hierarquicamente superior — deve prosseguir a tramitação do recurso de constitucionalidade e sobrestar-se na admissibilidade do recurso ordinário.

ACÓRDÃO N.º 229/91

DE 23 DE MAIO DE 1991

Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas arguidas de inconstitucionalidade.

Processo: n.º 229/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O recurso previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República e 70.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, incide sobre normas aplicadas pela decisão recorrida e cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade haja sido suscitada durante o processo.
- II — O despacho do juiz *a quo* que convida o recorrente a completar o requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de mero aperfeiçoamento, e, por isso, insusceptível de recurso.
- III — Do despacho que indefere o recurso para o Tribunal Constitucional cabe reclamação e não recurso.

ACÓRDÃO N.º 269/91

DE 18 DE JUNHO DE 1991

Indefere reclamação contra não admissão de recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma e, ainda que suscitada, por interposição fora do prazo.

Processo: n.º 301/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de oito dias e conta-se a partir da data da notificação da decisão de que se pretende recorrer.
- II — Tendo o recorrente «reclamado» para o Presidente da Relação de acórdão desta que rejeitara o recurso por falta de motivação, esta «reclamação», sendo em si mesma inadmissível, não pode ser considerada como «recurso ordinário» para efeitos da interrupção ou suspensão do prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, prevista no n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- III — Acresce que o acórdão recorrido só fez aplicação da norma do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, norma que nunca foi impugnada com fundamento em inconstitucionalidade no decurso do processo; com efeito, o recorrente imputa ao próprio acórdão recorrido um vício de inconstitucionalidade, mas objecto de fiscalização da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional só podem ser normas e não outros actos jurídicos, designadamente as decisões judiciais em si mesmas consideradas.

ACÓRDÃO N.º 291/91

DE 20 DE JUNHO DE 1991

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por entender que as questões de inconstitucionalidade não foram suscitadas no decurso do processo, a decisão ser susceptível de recurso ordinário e, ainda que o não fosse, por intempestividade.

Processo: n.º 49/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O requerimento em que se pede a esclarecimento de uma decisão judicial não é já momento processual idóneo para suscitar a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma que por ela tenha sido aplicada, dado que, por um lado, o poder jurisdicional do tribunal se esgota com a prolação da sentença — salvo circunstâncias excepcionais, que no caso se não verificam —, pelo que lhe está já vedado conhecer dessa questão, e, por outro lado, a eventual aplicação de uma norma inconstitucional não torna a sentença obscura ou ambígua.
- II — Os despachos dos relatores nos tribunais superiores são susceptíveis de reclamação para a conferência e esta reclamação deve ser considerada como «recurso ordinário» para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pelo que é inadmissível recurso directo daqueles despachos para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do citado artigo.
- III — Objecto da fiscalização concreta da constitucionalidade são as normas jurídicas enquanto aplicadas pelas decisões dos tribunais, não estas decisões em si, pelo que é inadmissível recurso se, durante o processo, o recorrente apenas suscitou a questão da inconstitucionalidade de uma decisão judicial, questão esta que não se pode reconduzir à questão da constitucionalidade das normas legais aplicadas pelo despacho, visto que o recorrente questiona também a legalidade deste.

IV — Tendo sido requerida a esclarecimento do acórdão de que se pretende interpor recurso para o Tribunal Constitucional, o prazo para a interposição deste só começa a correr após a notificação da decisão que recair sobre esse requerimento.

ACÓRDÃO N.º 296/91

DE 1 DE JULHO DE 1991

Indefere reclamação contra não admissão de recurso por não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Processo: n.º 13/90.

1ª Secção

Reclamante: SINDEP — Sindicato Democrático de Professores.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfaça os requisitos do seu artigo 75.º-A.

- II — Assim, não tendo o recorrente, instado a corrigir o requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, suprido a omissão das indicações a que se refere esse artigo, não se deve tomar conhecimento do recurso pelo que deve ser indeferida a reclamação interposta do correspondente despacho de não admissão do mesmo.

ACÓRDÃO N.º 329/91

DE 2 DE JULHO DE 1991

Defere reclamação da não admissão do recurso de constitucionalidade, considerando que a norma impugnada teve efectiva aplicação na decisão recorrida.

Processo: n.º 105/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 46.º da alínea d) do Código de Justiça Militar, que o tribunal *a quo* diz não haver aplicado, foi convocada para a *applicatio* e afastada em resultado de um efeito de exclusão de «indivíduo militar», operado por uma interpretação a contrario do seu quadro de previsão.
- II — Quando está em causa o controlo de uma norma em referência ao princípio da igualdade, então exclui-se toda a perspectiva unidimensional dessa norma, visto que a igualdade é um conceito comparativo.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 238/91

DE 29 DE MAIO DE 1991

Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local sobre a criação de uma nova freguesia na área do Município de Peniche.

Processo: n.º 276/91.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Municipal de Peniche.

Relator: Acórdão ditado para acta.

SUMÁRIO:

- I — As consultas populares que os órgãos das autarquias locais são admitidos a fazer só podem incidir sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva.
- II — A criação de novas freguesias é matéria deferida em exclusivo ao legislador.
- III — O preceito segundo o qual, na apreciação das iniciativas legislativas, a Assembleia da República deve ter em conta «os pareceres e apreciação expressos pelos órgãos do poder local» configura uma competência meramente «consultiva» e insusceptível de ser qualificado como «exclusiva».
- IV — A eficácia das consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local é, nos termos legais, necessariamente deliberativa.

ACÓRDÃO N.º 239/91

DE 3 DE JUNHO DE 1991

Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Processo: n.º 59/DPR.

Plenário

Relator: Acórdão ditado para acta.

SUMÁRIO:

O pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político apresentado pelo advogado de um vereador para servir «a instrução de acção de perda de mandato» do Presidente da Câmara Municipal não tem arrimo legal, pois a competência para decidir da perda de mandato cabe aos próprios órgãos autárquicos e não aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 242/91

DE 12 DE JUNHO DE 1991

Não admite o pedido de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local, sobre a criação de uma nova freguesia na área da freguesia de Arazede.

Processo: n.º 304/91.

Plenário

Recorrente: Presidente da Assembleia Municipal de Arazede.

Relator: Acórdão ditado para acta.

SUMÁRIO:

- I — Não é de admitir o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local sobre a criação de uma nova freguesia, denominada do Tojeiro, a destacar da freguesia de Arazede, do concelho de Montemor-o-Velho, que a assembleia desta última freguesia deliberou realizar, pois essa consulta não versa sobre matéria da exclusiva competência desse órgão autárquico, mas antes sobre matéria (a divisão administrativa do território e a criação de autarquias locais) deferida em exclusivo ao legislador (artigos 238.º, n.º 4, da Constituição e 1.º da Lei n.º 1/82, de 2 de Junho).
- II — Não parece ser às competências consultivas (como a que resulta do artigo 3º, alínea d), da Lei 11/82, ao estabelecer que, na apreciação das iniciativas legislativas sobre criação de autarquias, a Assembleia da República deve ter em conta «os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local»), mas antes às competências deliberativas dos órgãos autárquicos que a Constituição e a lei se referem quando delimitam o campo de matérias em que pode ter lugar a realização de consultas locais.
- III — Ao que acresce que essa competência (consultiva) nunca se poderia qualificar como uma competência autárquica «exclusiva», conforme é qualificadamente exigido pelo artigo 214.º, n.º 3, da Constituição e pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/91, de 24 de Agosto.

ACÓRDÃO N.º 360/91

DE 9 DE JULHO DE 1991

Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta directa local proposta pela assembleia municipal de Torres Vedras, por as perguntas não estarem devidamente formuladas.

Processo: n.º 322/91.

Plenário

Requerentes: Presidente da Assembleia Municipal de Torres Vedras.

Relator: Acórdão ditado para acta.

SUMÁRIO:

- I — Do texto da deliberação sobre a realização de uma consulta directa local não-de constar as próprias perguntas em que a consulta se irá consubstanciar, tal como irão ser apresentadas aos cidadãos eleitores.

- II — O carácter vinculativo do referendo local pressupõe uma definição maioritariamente unívoca da vontade popular, num ou noutro de dois sentidos possíveis de resposta à questão cuja resolução é devolvida directamente aos cidadãos.

ACÓRDÃO N.º 366/91

DE 7 DE AGOSTO DE 1991

Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Processo: n.º 60/DPR.

Plenário

Relator: Acórdão ditado para acta.

SUMÁRIO:

- I — No domínio da Lei n.º 4/83 não pode ter aplicação a dispensa de exibição de procuração prevista no n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, pois o acesso às declarações de património e rendimentos de titulares de cargos políticos reveste-se para os particulares, de uma natureza inequivocamente pessoal e, por outro lado, os dados constantes dessas declarações não têm carácter «público», mas antes carácter reservado.

- II — Ao solicitar certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político, o requerente deve articular factos concretos demonstrativos de interesse legítimo relevante no conhecimento, por parte da entidade ou da pessoa em nome da qual age, dos dados constantes das declarações de que pretende certidão.

ACÓRDÃO N.º 367/91

DE 28 DE AGOSTO DE 1991

Indefere pedido de registo de partido político, com a denominação de «Partido Liberal», por não satisfazer a exigência do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, consistente em a inscrição de um partido político ter de ser requerida, pelo menos, por 5 000 cidadãos.

Processo: n.º 34/PP.

2ª Secção

Recorrente: Fernando da Costa Canas.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O sentido do artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, respeitante à transformação de associações de natureza política em partidos políticos, no caso de decidirem elaborar programas políticos de governo e concorrerem, por si, a eleições para os órgãos de soberania ou das autarquias locais, é apenas o de determinar que mesmo essas associações, caso pretendam concorrer a eleições, devem previamente constituir-se em partidos políticos, de acordo com a legislação aplicável. Por maioria de razão, as restantes associações devem cumprir as exigências estabelecidas na lei para a constituição de partidos, exigências, pois, que são universalmente impostas.
- II — O despacho do Presidente do Tribunal Constitucional que, face ao requerimento de registo de deliberação de uma associação de se transformar em partido político, mandou comunicar à requerente que se lhe afigurava manifestamente inviável tal pretensão, face ao disposto nas normas legais aplicáveis, não tinha o alcance de proceder definitivamente à rejeição dessa pretensão, visando tão-só alertar para deficiências notórias do requerimento apresentado, permitindo, assim, o seu futuro aperfeiçoamento. Assemelhando-se, assim, esse despacho a um despacho de aperfeiçoamento, proferido ao abrigo 477.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, falece-lhe a característica da definitividade e é, por isso, irrecurável.
- III — Compete ao Tribunal Constitucional, em secção, a verificação relativa a todos os requisitos formais legalmente estabelecidos para a inscrição no

registro dos partidos políticos, e não apenas a verificação dos requisitos respeitantes à denominação, sigla e símbolo partidários.

- IV — Exercendo os partidos políticos direitos que não são atribuídos a quaisquer outras formas de associação, é compreensível o estabelecimento de requisitos mais exigentes para a sua constituição, designadamente a demonstração da existência de um número de proponentes que reflecta um mínimo de representatividade social.
- V — Não é, assim, inconstitucional, por pretensa violação do artigo 51.º, n.º 1, da Constituição, a norma do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, que exige que o requerimento de inscrição de partido político seja apresentado por, pelo menos, cinco mil cidadãos no pleno uso dos seus direitos políticos e civis, pois esta exigência não limita, em termos desrazoáveis, o direito de constituição de partidos.
- VI — É, pois, de indeferir o pedido de inscrição de partido político não apresentado por aquele número mínimo de proponentes.

**ACÓRDÃOS
DO 2.º QUADRIMESTRE DE 1991
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 174/91, de 7 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso de cheque).

Acórdão n.º 175/91, de 7 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso de cheque).

Acórdão n.º 176/91, de 7 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado qualquer norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 179/91, de 7 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 181/91, de 7 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade da norma aplicada na decisão recorrida.

Acórdãos n.ºs 182/91 a 185/91, de 7 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso de cheque).

Acórdão n.º 187/91, de 7 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934.

Acórdão n.º 189/91, de 8 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdãos n.ºs 194/91 e 195/91, de 8 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdãos n.ºs 198/91 a 211/91, de 21 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 212/91, de 21 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Setembro de 1991.)

Acórdão n.º 213/91, de 21 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recuso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 214/91, de 21 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 215/91, de 21 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 223/90.

Acórdãos n.ºs 218/91 a 220/91, de 22 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 221/91, de 22 de Maio de 1991 (1.ª Secção): Indefere reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 222/91 a 228/91, de 23 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 230/91, de 23 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro.

Acórdão n.º 231/91, de 23 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 236/91, de 23 de Maio de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934.

Acórdão n.º 241/91, de 18 de Junho de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdãos n.ºs 243/91 a 263/91, de 18 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 264/91, de 18 de Junho de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 77/88.

Acórdão n.º 265/91, de 18 de Junho de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 266/91, de 18 de Junho de 1991 (1.ª Secção): Indefere reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 268/91, de 18 de Junho de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

Acórdão n.º 270/91, de 18 de Junho de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 271/91 e 272/91, de 18 de Junho de 1991 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 273/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recuso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Setembro de 1992.)

Acórdão n.º 274/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Indefere pedido de rectificação do Acórdão n.º 180/91.

Acórdãos n.ºs 276/91 e 277/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 278/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 176/91.

Acórdão n.º 279/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade e pedido de aclaração do Acórdão n.º 166/91.

Acórdão n.º 280/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso de cheque).

Acórdão n.º 281/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional

a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 282/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente nunca ter identificado a norma cuja a inconstitucionalidade eventualmente suscitara.

Acórdão n.º 285/91, de 19 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Determina o processamento em separado do incidente de esclarecimento do Acórdão n.º 165/91.

Acórdão n.º 286/91, de 20 de Junho de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por falta de interesse processual.

Acórdãos n.ºs 287/91 a 290/91, de 20 de Junho de 1991 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 295/91, de 1 de Julho de 1991 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso de cheque).

Acórdão n.º 297/91, de 1 de Julho de 1991 (1.ª Secção): Julga habilitados os herdeiros do recorrente.

Acórdão n.º 298/91, de 1 de Julho de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as Portarias n.ºs 427/72, de 4 de Agosto, e 401/73, de 8 de Junho.

Acórdão n.º 299/91, de 1 de Julho de 1991 (1.ª Secção): Determina o processamento em separado do incidente de esclarecimento.

Acórdãos n.ºs 300/91 a 314/91, de 1 de Julho de 1991 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdãos n.ºs 315/91 a 328/91, de 1 de Julho de 1991 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 335/91, de 3 de Julho de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, de 1929, na interpretação que lhe foi

dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934.

Acórdãos n.ºs 337/91 a 339/91, de 3 de Julho de 1991 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso de cheque).

Acórdão n.º 340/91, de 3 de Julho de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 341/91, de 3 de Julho de 1991 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro.

Acórdãos n.ºs 342/91 a 346/91, de 3 de Julho de 1991 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso de cheque).

Acórdão n.º 347/91, de 3 de Julho de 1991 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 357/91, de 4 de Julho de 1991 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro.

Acórdão n.º 362/91, de 23 de Julho de 1991 (1.ª Secção): Defere anotação da CDU — Coligação Democrática Unitária —, coligação eleitoral para concorrer às eleições legislativas de 6 de Outubro de 1991.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Agosto de 1991.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 232/91; Ac. 233/91; Ac. 352/91; Ac. 364/91; Ac. 365/91.	Ac. 188/91.
Artigo 5.º: Ac. 292/91.	Artigo 27.º: Ac. 353/91.
Artigo 6.º: Ac. 361/91.	Artigo 28.º: Ac. 353/91.
Artigo 9.º: Ac. 334/91.	Artigo 30.º: Ac. 363/91.
Artigo 13.º: Ac. 217/91; Ac. 330/91; Ac. 331/91; Ac. 349/91; Ac. 352/91; Ac. 353/91; Ac. 359/91.	Artigo 32.º: Ac. 332/91; Ac. 350/91; Ac. 351/91; Ac. 353/91; Ac. 356/91.
Artigo 17.º: Ac. 353/91.	Artigo 36.º: Ac. 359/91.
Artigo 18.º: Ac. 240/91; Ac. 352/91; Ac. 353/91; Ac. 363/91; Ac. 364/91.	Artigo 41.º: Ac. 363/91.
Artigo 20.º: Ac. 330/91; Ac. 332/91; Ac. 352/91; Ac. 353/91; Ac. 358/91.	Artigo 47.º (red. 1982): Ac. 283/91.
Artigo 26.º:	Artigo 50.º: Ac. 364/91.
	Artigo 51.º: Ac. 367/91.
	Artigo 54.º: Ac. 355/91.
	Artigo 55.º (red. 1982): Ac. 355/91.
	Artigo 57.º (red. 1982): Ac. 355/91.
	Artigo 61.º:

Ac. 365/91.	Ac. 364/91.
Artigo 62.º: Ac. 188/91; Ac. 349/91.	Artigo 167.º (red. prim.): Ac. 330/91.
Artigo 63.º: Ac. 349/91.	Artigo 167.º: Alínea <i>n</i>): Ac. 238/91; Ac. 242/91.
Artigo 66.º: Ac. 334/91.	Artigo 168.º (red. 1982): N.º 1: Alínea <i>c</i>): Ac. 283/91.
Artigo 80.º: Ac. 240/91.	Alínea <i>t</i>): Ac. 283/91.
Artigo 81.º: Ac. 240/91.	Artigo 168.º: N.º 1: Alínea <i>c</i>): Ac. 336/91; Ac. 348/91.
Artigo 82.º: Ac. 240/91.	Alínea <i>d</i>): Ac. 294/91; Ac. 336/91.
Artigo 83.º: Ac. 240/91.	Alínea <i>p</i>): Ac. 197/91; Ac. 334/91.
Artigo 89.º: Ac. 240/91.	Alínea <i>q</i>): Ac. 354/91; Ac. 358/91.
Artigo 90.º: Ac. 240/91.	N.º 2: Ac. 354/91.
Artigo 105.º: Ac. 294/91.	Artigo 171.º: Ac. 361/91.
Artigo 114.º: Ac. 196/91; Ac. 365/91.	Artigo 201.º (red. prim.): Ac. 330/91.
Artigo 115.º: Ac. 361/91; Ac. 363/91.	Artigo 201.º: Ac. 354/91.
Artigo 116.º: Ac. 364/91.	Artigo 205.º: Ac. 336/91; Ac. 365/91.
Artigo 121.º: Ac. 364/91.	
Artigo 126.º: Ac. 364/91.	
Artigo 153.º:	

Artigo 206.º (red. 1982): Ac. 365/91.	Artigo 272.º: Ac. 294/91.
Artigo 207.º: Ac. 193/91.	Artigo 275.º: Ac. 363/91.
Artigo 208.º (red. 1982): Ac. 196/91.	Artigo 276.º: Ac. 363/91.
Artigo 208.º: Ac. 193/91.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , Artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro): Ac. 193/91; Ac. 232/91; Ac. 233/91.
Artigo 217.º: Ac. 217/91.	
Artigo 220.º (red. 1982): Ac. 217/91.	Artigo 281.º: Ac. 292/91; Ac. 361/91.
Artigo 237.º: Ac. 361/91.	Artigo 290.º: Ac. 232/91; Ac. 233/91.
Artigo 238.º: Ac. 238/91; Ac. 242/91.	Artigo 291.º: Ac. 240/91.
Artigo 239.º: Ac. 361/91.	Artigo 292.º: Ac. 292/91.
Artigo 240.º: Ac. 361/91.	Artigo 293.º (red. 1982): Ac. 232/91; Ac. 233/91.
Artigo 241.º: Ac. 238/91; Ac. 242/91; Ac. 360/91.	Artigo 296.º: Ac. 365/91.
Artigo 244.º: Ac. 361/91.	
Artigo 254.º: Ac. 361/91.	
Artigo 266.º: Ac. 240/91.	
Artigo 267.º: Ac. 283/91.	
Artigo 268.º: Ac. 358/91.	

2 — Lei n° 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 52.º: Ac. 269/91;
Ac. 237/91. Ac. 296/91.

Artigo 56.º: Ac. 333/91. Artigo 75.º-A:
Ac. 235/91;

Artigo 64.º: Ac. 291/91;
Ac. 237/91. Ac. 296/91;
Ac. 333/91.

Artigo 69.º: Ac. 190/91;
Ac. 291/91;
Ac. 333/91. Artigo 76.º:
Ac. 267/91;
Ac. 296/91;
Ac. 333/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*): Ac. 180/91;
Ac. 192/91;
Ac. 232/91;
Ac. 233/91;
Ac. 267/91;
Ac. 296/91. Artigo 78.º-A:
Ac. 192/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*): Ac. 177/91;
Ac. 191/91;
Ac. 229/91;
Ac. 235/91;
Ac. 269/91;
Ac. 284/91;
Ac. 291/91;
Ac. 329/91;
Ac. 333/91;
Ac. 354/91. Artigo 79.º-D:
Ac. 293/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*):
Ac. 180/91.

Artigo 75.º:
Ac. 190/91;

3 — Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro:

Artigo 4.º:

Ac. 364/91.

4 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de
Novembro:

Artigo 2.º:

Ac. 367/91.

Artigo 3.º:

Ac. 367/91.

Artigo 4.º:

Ac. 367/91.

Artigo 12.º:

Ac. 367/91.

5 — Preceitos de diplomas relativos a declarações de património e rendimentos

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:

Artigo 1.º:
Ac. 239/91.

Artigo 4.º:
Ac. 239/91.

Artigo 5.º:
Ac. 366/91.

Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro:

Artigo 19.º:
Ac. 239/91;
Ac. 366/91.

6 — Preceitos de diplomas relativos a consultas directas aos eleitores a nível local

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:

Artigo 2.º:

Ac. 238/91;

Ac. 241/91.

Artigo 5.º:

Ac. 238/91.

Artigo 7.º:

Ac. 360/91.

Artigo 8.º:

Ac. 238/91;

Ac. 242/91.

Artigo 9.º:

Ac. 360/91.

Artigo 10.º:

Ac. 238/91;

Ac. 242/91.

Artigo 11.º:

Ac. 242/91.

Artigo 12.º:

Ac. 238/91;

Ac. 242/91.

Artigo 28.º:

Ac. 360/91.

7 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Abril de 1987 (publicado no <i>Diário da República</i> , I Série, de 28 de Maio de 1987): Ac. 359/91.	Artigo 46.º: Ac. 329/91.
Código Civil: Artigo 1110.º: Ac. 359/91.	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 65.º: Ac. 191/91.
Artigo 1781.º: Ac. 196/91.	Artigo 664.º: Ac. 196/91.
Artigo 1782.º: Ac. 196/91.	Artigo 678.º: Ac. 293/91.
Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962): Artigo 16.º: Ac. 352/91.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 371.º: Ac. 353/91.
Artigo 35.º: Ac. 352/91.	Artigo 390.º: Ac. 332/91.
Artigo 40.º: Ac. 352/91.	Artigo 422.º: Ac. 291/91.
Artigo 192.º: Ac. 291/91.	Artigo 469.º: Ac. 350/91.
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 46.º: Ac. 330/91.	Artigo 647.º: Ac. 353/91.
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):	Artigo 664.º: Ac. 350/91; Ac. 356/91.
	Artigo 665.º: Ac. 350/91.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 331.º:
Ac. 267/91.

Artigo 337.º:
Ac. 188/91.

Artigo 647.º:
Ac. 267/91.

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):

Artigo 362.º:
Ac. 352/91.

Decreto n.º 317/V da Assembleia da República (relativo à «Lei dos Baldios»):

Artigo 8.º:
Ac. 240/91.

Artigos 15.º a 22.º:
Ac. 240/91.

Artigo 25.º:
Ac. 240/91.

Artigos 29.º e 30.º:
Ac. 240/91.

Artigos 33.º e 34.º:
Ac. 240/91.

Decreto n.º 335/V da Assembleia da República (relativo à «Objecção de consciência»):

Artigo 14.º:
Ac. 363/91.

Artigo 15.º:
Ac. 363/91.

Artigo 33.º:
Ac. 363/91.

Artigo 37.º:
Ac. 363/91.

Decreto n.º 356/V da Assembleia da República (relativo à «Alteração à lei eleitoral das autarquias locais»):

Artigo 2.º:
Ac. 364/91.

Decreto n.º 329/91, aprovado em Conselho de Ministros (que «define o regime de privatização da Petrogal, S. A.»):

Artigo 20.º:
Ac. 365/91.

Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:

Artigo 17.º:
Ac. 296/91.

Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro:

Artigo 3.º:
Ac. 232/91;
Ac. 233/91.

Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro:

Ac. 333/91.

Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho:

Artigo 2.º:
Ac. 197/91;
Ac. 334/91.

Artigo 3.º:
Ac. 197/91;
Ac. 334/91.

Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro:

Artigo 8.º:
Ac. 350/91.

Artigo 10.º:
Ac. 294/91;
Ac. 336/91.

Artigo 13.º:
Ac. 294/91;
Ac. 336/91.

Artigo 17.º:
Ac. 294/91.

Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril:

Artigo 2.º:

Ac. 331/91.

Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho
(Lei do Processo nos Tribunais
Administrativos):

Artigo 131.º:

Ac. 216/91.

Decreto-Lei n.º 495/85, de 26 de
Novembro:

Artigo 16.º:

Ac. 355/91.

Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto:

Artigo 109.º:

Ac. 348/91.

Decreto-Lei n.º 367/87, de 11 de
Dezembro:

Artigo 204.º:

Ac. 283/91.

Decreto-Lei n.º 376/87, de 29 de
Dezembro:

Artigo 37.º, Mapa I:

Ac. 354/91;

Ac. 358/91.

Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de
Dezembro:

Artigo 1.º:

Ac. 351/91.

Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março:

Artigo 5.º:

Ac. 352/91.

Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de
Dezembro:

Artigo 9.º:

Ac. 234/91.

Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de Janeiro:

Ac. 237/91.

Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de
Dezembro:

Artigo 8.º:

Ac. 292/91.

Estatuto dos Magistrados Judiciais
(aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30
de Julho):

Artigo 51.º:

Ac. 17/91.

Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965:

Base XIX:

Ac. 186/91.

Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:

Artigo 45.º:

Ac. 349/91.

Lei n.º 109/88, de 29 de Setembro:

Artigo 50.º:

Ac. 192/91.

Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro:

Artigo 46.º:

Ac. 361/91.

Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro:

Artigo 46.º:

Ac. 361/91.

Regulamento de Disciplina Militar
(aprovado pelo Decreto-Lei n.º
142/77, de 9 de Abril):

Artigo 119.º:

Ac. 193/91.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso ao direito — Ac. 330/91; Ac. 332/91.

Acesso aos tribunais — Ac. 330/91; Ac. 332/91; Ac. 352/91; Ac. 353/91; Ac. 358/91.

Acidente de trabalho — Ac. 186/91; Ac. 232/91; Ac. 233/91.

Actas de concurso público — Ac. 234/91.

Acto administrativo:

Suspensão da eficácia — Ac. 192/91.

Administração pública — Ac. 331/91.

Ambiente — Ac. 197/91.

Arbítrio legislativo — Ac. 349/91.

Arrendamento urbano — Ac. 359/91.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Definição de pena — Ac. 348/91.

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 294/91; Ac. 336/91.

Organização e competência dos tribunais — Ac. 330/91; Ac. 354/91; Ac. 358/91.

Regime geral das infracções disciplinares — Ac. 294/91; Ac. 336/91.

Assento — Ac. 350/91; Ac. 359/91.

Associação pública — Ac. 283/91.

Autarquias locais — Ac. 238/91; Ac. 242/91; Ac. 360/91; Ac. 361/91.

Autogestão — Ac. 240/91.

Autonomia financeira — Ac. 361/91.

B

Baldios — Ac. 240/91.

Bens comunitários — Ac. 240/91.

C

Câmara de solicitadores — Ac. 283/91.

Capacidade civil — Ac. 188/91.

Caução — Ac. 353/91.

Cheque — Ac. 294/91; Ac. 336/91; Ac. 350/91.

Comissão de Coordenação Regional — Ac. 361/91.

Comissão de trabalhadores — Ac. 355/91.

Competência legislativa — Ac. 197/91.

Concurso — Ac. 217/91; Ac. 331/91.

Contumácia — Ac. 188/91.

Criação de autarquias — Ac. 238/91; Ac. 242/91.

Crimes de caça — Ac. 348/91.

Custas — Ac. 352/91; Ac. 354/91; Ac. 358/91.

D

Declarações de rendimentos — Ac. 239/91; Ac. 366/91.

Defesa da Pátria — Ac. 363/91.

Divórcio — Ac. 196/91.

Duplo grau de jurisdição — Ac. 330/91; Ac. 332/91; Ac. 350/91.

E

Ecologia — Ac. 197/91; Ac. 334/91.

Eleições autárquicas — Ac. 364/91.

Empresa pública — Ac. 365/91.

Estado de direito democrático — Ac. 232/91; Ac. 233/91; Ac. 240/91; Ac. 365/91.

Estatuto do juiz — Ac. 217/91.

Expropriação — Ac. 330/91.

F

Família — Ac. 359/91.

Filhos — Ac. 359/91.

Finanças locais — Ac. 361/91.

Função jurisdicional — Ac. 358/91; Ac. 365/91.

Função pública — Ac. 331/91.

Funcionário de justiça — Ac. 283/91.

Fundo de equilíbrio Financeiro — Ac. 361/91.

G

Governo:

Competência legislativa — Ac. 197/91; Ac. 283/91; Ac. 294/91; Ac. 330/91; Ac. 334/91; Ac. 336/91; Ac. 348/91; Ac. 354/91; Ac. 358/91.

I

Igualdade de acesso — Ac. 331/91.
Impenhorabilidade — Ac. 349/91.
Inelegibilidade — Ac. 364/91.
Inconstitucionalidade consequente — Ac. 240/91; Ac. 336/91.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 197/91; Ac. 294/91; Ac. 336/91; Ac. 348/91.
Inconstitucionalidade por omissão — Ac. 359/91.
Interpretação conforme a constituição — Ac. 350/91; Ac. 351/91.

J

Jurista de reconhecido mérito — Ac. 217/91.

L

Legislação do trabalho — Ac. 335/91.
Liberdade de associação — Ac. 367/91.
Liberdade de consciência — Ac. 363/91.

M

Macau — Ac. 292/91.
Magistratura — Ac. 217/91.
Mandato — Ac. 364/91.
Ministério Público — Ac. 267/91; Ac. 284/91; Ac. 350/91; Ac. 356/91.

N

Norma — Ac. 196/91; Ac. 365/91.

O

Objecção de consciência — Ac. 363/91.
Orçamento — Ac. 361/91.

P

Partido político — Ac. 367/91.
Pena — Ac. 363/91.
Pensão — Ac. 186/91; Ac. 232/91; Ac. 233/91; Ac. 349/91.
Perda de mandato — Ac. 239/91.
Presidente de Câmara Municipal — Ac. 239/91; Ac. 364/91.
Petrogal — Ac. 365/91.
Princípio da confiança — Ac. 352/91; Ac. 365/91.
Princípio da igualdade — Ac. 217/91; Ac. 329/91; Ac. 330/91; Ac. 331/91; Ac. 332/91; Ac. 349/91; Ac. 352/91; Ac. 353/91; Ac. 359/91; Ac. 361/91; Ac. 363/91.
Princípio da igualdade de armas — Ac. 350/91; Ac. 356/91.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 240/91; Ac. 361/91; Ac. 363/91.
Princípio do contraditório — Ac. 284/91; Ac. 350/91; Ac. 356/91.
Privatização — Ac. 365/91.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Inutilidade superveniente — Ac. 237/91.
Interesse jurídico — Ac. 359/91; Ac. 361/91.
Legitimidade — 292/91.
Norma apreciada em fiscalização abstracta — Ac. 188/91.

- Requisitos do pedido — Ac. 292/91.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Aclaração — Ac. 291/91.
- Admissão do recurso — Ac. 267/91; Ac. 333/91.
- Aplicação de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 186/91.
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 191/91; Ac. 229/91; Ac. 232/91; Ac. 233/91; Ac. 269/91; Ac. 329/91; Ac. 354/91.
- Competência — Ac. 196/91; Ac. 333/91; Ac. 353/91.
- Conhecimento do recurso — Ac. 192/91.
- Desaplicação de norma por ilegalidade — Ac. 180/91.
- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 180/91; Ac. 193/91; Ac. 216/91; Ac. 267/91.
- Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 193/91; Ac. 291/91.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 177/91; Ac. 191/91; Ac. 291/91; Ac. 329/91; Ac. 354/91.
- Interesse processual — Ac. 216/91; Ac. 234/91; Ac. 354/91.
- Interposição do recurso — Ac. 193/91; Ac. 229/91; Ac. 269/91; Ac. 296/91.
- Inutilidade superveniente — Ac. 191/91.
- Legitimidade — Ac. 353/91.
- Objecto do recurso — Ac. 177/91; Ac. 196/91; Ac. 235/91; Ac. 351/91; Ac. 352/91; Ac. 353/91.
- Omissão de pronúncia — Ac. 178/91; Ac. 284/91.
- Prazo — Ac. 190/91; Ac. 193/91; Ac. 267/91; Ac. 269/91.
- Pressuposto do recurso — Ac. 180/91; Ac. 191/91; Ac. 193/91; Ac. 229/91; Ac. 231/91; Ac. 291/91; Ac. 293/91; Ac. 296/91.
- Reclamação — ver, *infra*, Reclamação (R).
- Recurso obrigatório — Ac. 192/91; Ac. 193/91.
- Recurso para o Plenário — Ac. 293/91.
- Tempestividade — Ac. 190/91; Ac. 267/91; Ac. 269/91.
- Utilidade processual — Ac. 192/91.
- Processo criminal:
- Ação penal — Ac. 332/91; Ac. 356/91.
- Arguido — Ac. 188/91; Ac. 353/91.
- Despacho de pronúncia — Ac. 353/91.
- Duplo grau de jurisdição — Ac. 332/91.
- Garantias de defesa — Ac. 188/91; Ac. 332/91; Ac. 350/91; Ac. 353/91; Ac. 356/91.
- Presunção de inocência — Ac. 353/91.
- Princípio da verdade material — Ac. 188/91.
- Princípio do contraditório — Ac. 188/91.
- Prisão preventiva — Ac. 353/91.
- Processo de querela — Ac. 350/91.
- Renovação da prova — Ac. 350/91.
- Respostas aos quesitos — Ac. 350/91.
- Processo de transgressão:
- Garantias de defesa — Ac. 351/91.
- Procuração — Ac. 366/91.
- Propriedade privada — Ac. 188/91; Ac. 349/91.
- Propriedade social — Ac. 240/91.
- Protecção da natureza — Ac. 197/91; Ac. 334/91.

V

Visto — Ac. 350/91; Ac. 356/91.

R

Reclamação:

Objecto — Ac. 193/91.

Por nulidades — Ac. 178/91; Ac. 284/91.

Recurso — Ac. 330/91; Ac. 334/91; Ac. 350/91.

Referendo local — Ac. 238/91; Ac. 242/91; Ac. 360/91.

Reforma agrária — Ac. 192/91.

Registo de partidos políticos — Ac. 367/91.

Reserva de lei — Ac. 361/91.

Restrição ao uso de cheque — Ac. 294/91; Ac. 336/91.

Restrição de direito fundamental — Ac. 188/91; Ac. 353/91; Ac. 364/91.

S

Sanção disciplinar — Ac. 363/91.

Secretário judicial — Ac. 354/91.

Sector cooperativo e social — Ac. 240/91.

Segurança social — Ac. 349/91.

Separação de poderes — Ac. 196/91; Ac. 365/91.

Segurança jurídica — Ac. 232/91; Ac. 233/91.

Serviço cívico — Ac. 363/91.

Serviço militar — Ac. 361/91.

Supremo Tribunal de Justiça — Ac. 217/91.

T

Território de Macau — Ac. 292/91.

Tutela administrativa — Ac. 240/91.

U

União de facto — Ac. 359/91.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 240/91, de 11 de Junho de 1991 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 15.º, n.º 1 e 2, alíneas a) e b), no segmento respeitante ao «conhecimento da contabilidade», c) e d), e 3, 28.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 29.º, salvo quanto à parte do seu n.º 1 reportada ao período de não utilização dos baldios, do Decreto n.º 317/V da Assembleia da República relativo à Lei dos Baldios e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 8.º, n.ºs 2 e 3, 15.º, n.º 2, alíneas b), salvo quanto ao segmento relativo ao conhecimento da contabilidade, e e), 16.º, 17.º a 22.º, 25, n.º 3, 29.º, n.º 1, na parte que se reporta ao período de não utilização dos baldios, 30.º, 33.º e 34.º do Decreto n.º 317/V da Assembleia da República relativo à Lei dos Baldios*

Acórdão n.º 363/91, de 30 de Julho de 1991 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 2 do mesmo artigo, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 37.º do Decreto n.º 335/V da Assembleia da República, diploma que regula a objecção de consciência; e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do mesmo diploma constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, na parte em que abrange crimes cometidos por negligência, e ainda crimes cometidos com dolo cujos comportamentos criminosos não traduzam ou não pressuponham uma intenção contrária à convicção de consciência anteriormente manifestada pelo objector e aos deveres dela decorrentes, nomeadamente quanto à ilegitimidade do uso de quaisquer meios violentos, do n.º 3 do artigo 14.º e do artigo 15.º, na parte em que sujeita indiscriminadamente os ex-objectores de consciência às obrigações militares normais, sem levar em conta o cumprimento integral ou parcial do serviço cívico por aqueles*

Acórdão n.º 364/91, de 31 de Julho de 1991 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto da Assembleia da República n.º 356/V, relativo à alteração à lei eleitoral para as autarquias locais*

Acórdão n.º 365/91, de 7 de Agosto de 1991 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 20.º do projecto de Decreto-Lei Registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 329/91 que define o regime de privatização da Petrogal, S.A.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 237/91, de 29 de Maio de 1991 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas dos artigos 8.º e 15.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de Janeiro, na redacção introduzida pela declaração de rectificação n.º 5/91, publicada no Diário da República, I Série-A, de 31 de Janeiro de 1991 (Suplemento), por inutilidade superveniente*

Acórdão n.º 292/91, de 25 de Junho de 1991 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 8.º, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 80/90/M e 3.º, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 81/90/M, ambos de 31 de Dezembro, diplomas relativos ao exercício da função notarial em Macau, por ilegitimidade do Procurador-Geral da República para requerer essa fiscalização*

Acórdão n.º 359/91, de 9 de Julho de 1991 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 1987, publicado no Diário da República, I Série, de 28 de Maio de 1987, que considera não serem aplicáveis às uniões de facto, mesmo que destas haja filhos menores, as normas do artigo 1110.º do Código Civil relativas à incomunicabilidade do arrendamento para habitação e não tem por verificada a inconstitucionalidade por omissão suscitada*

Acórdão n.º 361/91, de 9 de Julho de 1991 — *Não declara a inconstitucionalidade dos artigos 46.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e 46.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, leis que aprovam o Orçamento do Estado para 1990 e 1991, respectivamente, na medida em que prevêem que seja retida, em cada um dos exercícios, a percentagem de 0,25% do Fundo de Equilíbrio Financeiro, sendo depois inscrita no orçamento das Comissões de Coordenação Regional (CCR) e destinada especificamente a custear as despesas com o pessoal técnico dos Gabinetes Técnicos de Apoio (GAT)*

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 177/91, de 7 de Maio de 1991 — *Não conhece do recurso, por a inconstitucionalidade invocada não ter sido suscitada durante o processo, perante o tribunal a quo*

Acórdão n.º 178/91, de 7 de Maio de 1991 — *Desatende reclamação por omissão de pronúncia apresentada contra o Acórdão n.º 15/91*

Acórdão n.º 186/91, de 7 de Maio de 1991 — *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, constante do Acórdão n.º 191/88, da norma da alínea b) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, relativa a pensão por morte em acidente de trabalho*

Acórdão n.º 188/91, de 7 de Maio de 1991 — *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 337.º do Código de Processo Penal de 1987*

Acórdão n.º 190/91, de 8 de Maio de 1991 — *Não conhece do objecto do recurso por extemporaneidade*

Acórdão n.º 191/91 de 8 de Maio de 1991 — *Não conhece do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e não ter a decisão recorrida aplicado a norma cuja constitucionalidade se questiona*

Acórdão n.º 192/91, de 8 de Maio de 1991 — *Não toma conhecimento dos dois recursos de constitucionalidade respeitantes às normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da Lei de Bases da Reforma Agrária (Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro), por inutilidade superveniente do conhecimento de tais recursos*

Acórdão n.º 196/91, de 8 de Maio de 1991 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 664.º do Código de Processo Civil, 1718.º, alínea a), e 1782.º do Código Civil, na interpretação delas feita pelo Supremo Tribunal de Justiça*

Acórdão n.º 197/91, de 8 de Maio de 1991 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, que respeitam à constituição e regime da Reserva Ecológica Nacional*

Acórdão n.º 216/91, de 21 de Maio de 1991 — *Não conhece do recurso, por falta de interesse jurídico relevante*

Acórdão n.º 217/91, de 21 de Maio de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), que veda aos magistrados em efectividade de funções se apresentem como candidatos voluntários no grupo de juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica do concurso curricular destinado ao provimento dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça*

Acórdão n.º 232/91, de 23 de Maio de 1991 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, que fazem impender sobre as seguradoras as actualizações de pensões por acidentes de trabalho já estabelecidas em tribunal do trabalho*

Acórdão n.º 233/91, de 23 de Maio de 1991 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, que fazem impender sobre as seguradoras as actualizações de pensões por acidentes de trabalho já estabelecidas em tribunal do trabalho*

Acórdão n.º 234/91, de 23 de Maio de 1991 — *Decide julgar extinto o recurso por inutilidade decorrente de falta de interesse processual*

Acórdão n.º 235/91, de 23 de Maio de 1991 — *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma*

Acórdão n.º 267/91, de 18 de Junho de 1991 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender ter sido tempestivamente interposto e não conhece do recurso por a decisão recorrida — despacho de admissão de recurso de decisão em que se desaplicam com fundamento em inconstitucionalidade certas normas jurídicas — ter natureza provisória*

Acórdão n.º 283/91, de 19 de Junho de 1991 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 367/87, de 11 de Dezembro, que permite a certos oficiais de justiça se inscreverem na Câmara dos Solicitadores, independentemente de quaisquer requisitos, desde que possuam classificação de Bom*

Acórdão n.º 284/91, de 19 de Junho de 1991 — *Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 36/91*

Acórdão n.º 293/91, de 26 de Junho de 1991 — *Confirma o despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 163/90, por não existir divergência jurisprudencial*

Acórdão n.º 294/91, de 1 de Julho de 1991 — *Julga organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, que tipificam a medida de restrição ao uso de cheque, e as dos artigos 13.º, n.º 1, e 17.º, n.º 2, de forma consequencial; a primeira destas duas últimas confere ao Banco de Portugal competência para aplicar esta sanção administrativa, criada por normas organicamente inconstitucionais; a segunda dispõe sobre o crime de desobediência qualificada, cujos elementos constitutivos abrangem a circunstância de o autor se achar abrangido pela medida de restrição ao uso de cheque e, não obstante isso, emitir cheque com ou sem provisão*

- Acórdão n.º 330/91, de 2 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do segundo período do n.º 1 do artigo 46.º do Código das Expropriações que veda o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão de segunda instância que fixa o valor global da indemnização em processo especial de expropriação por utilidade pública*
- Acórdão n.º 331/91, de 2 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, que permite a mobilidade territorial entre funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas*
- Acórdão n.º 332/91, de 2 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante da segunda parte do n.º 2 do artigo 390.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que prescreve que não cabe recurso do despacho que designe dia para julgamento em processo correcional quando o Ministério Público tiver deduzido acusação por crime doloso*
- Acórdão n.º 333/91, de 2 de Julho de 1991 — *Desatende as questões prévias suscitadas pelos recorridos e não toma conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo*
- Acórdão n.º 334/91, de 3 de Julho de 1991 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, que proibem a construção de edifícios nos solos da Reserva Ecológica*
- Acórdão n.º 336/91, de 3 de Julho de 1991 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e, consequencialmente, do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, relativas à medida de restrição ao uso do cheque*
- Acórdão n.º 348/91, de 3 de Julho de 1991 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, na parte em que nela se estabelece que, no caso de os meios de transporte utilizados nas infracções de caça pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade no cometimento da infracção, o agente será condenado a pagar importância igual ao valor dos referidos meios de transporte*
- Acórdão n.º 349/91, de 3 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 da Lei n.º 28/84, na parte em que estabelece que as pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões são absolutamente impenhoráveis*
- Acórdão n.º 350/91, de 4 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucionais: a) a norma do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, em processo penal, o colectivo não é obrigado a fundamentar as respostas aos quesitos; b) a norma do artigo 664.º do mesmo Código, interpretada no sentido de que, quando os recursos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto com um dos seguintes limites: não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição do réu ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem; c) a norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, interpretada no sentido de que não é lícito ao arguido requerer a produção de prova pericial na fase do julgamento (pelo crime de emissão de cheque sem provisão).*
- Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do referido Código, na interpretação do Assento de 29 de Junho de 1934*

Acórdão n.º 351/91, de 4 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, quando interpretada como reenviando para o artigo 391.º do Código de Processo Penal e, concedendo provimento ao recurso, revoga o despacho recorrido a fim de que nele se aplique a norma em causa com a interpretação que aqui se lhe deu*

Acórdão n.º 352/91, de 4 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 16.º, 35.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, que procederam ao aumento das custas judiciais, nomeadamente relativas a acções pendentes à data da sua entrada em vigor*

Acórdão n.º 353/91, de 4 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 647.º, § 4.º, e 371.º, corpo, do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que limita o direito de recurso do despacho de pronúncia às situações em que o arguido esteja preso ou caucionado, podendo as cauções ser dispensadas, ao abrigo dos artigos 272.º e 274.º, § 1.º, do mesmo Código*

Acórdão n.º 354/91, de 4 de Julho de 1991 — *Julga inconstitucional a disposição constante do artigo 37.º, mapa I, alínea b), terceiro parágrafo, do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que atribui aos secretários judiciais competência para decidirem reclamações da conta de custas, entendida no sentido de essa disposição retira tal competência ao juiz do processo*

Acórdão n.º 355/91, de 4 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que estabelece contra-ordenação punível com coima relativamente à falta de afixação do mapa de horário de trabalho, ou afixação de mapa não aprovado, nos veículos e nos estabelecimentos a que os mesmos estejam afectos, bem como para a infração do horário de trabalho relativamente a pessoal afecto à circulação de veículos, por conta própria ou por conta de outrem*

Acórdão n.º 356/91, de 4 de Julho de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, quando os mesmos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto com um dos seguintes limites: não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição dos réus ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem*

Acórdão n.º 358/91, de 4 de Julho de 1991 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que confere aos secretários judiciais competência para proferir em definitivo todas as decisões sobre reclamação de contas*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 180/91, de 7 de Maio de 1991 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente improcedente*

Acórdão n.º 193/91, de 8 de Maio de 1991 — *Defere reclamação contra decisão que reteve o recurso de constitucionalidade, interposto obrigatoriamente pelo Ministério Público*

Acórdão n.º 229/91, de 23 de Maio de 1991 — *Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas arguidas de inconstitucionalidade*

Acórdão n.º 269/91, de 18 de Junho de 1991 — *Indefere reclamação contra não admissão de recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma e, ainda que suscitada, por interposição fora do prazo*

Acórdão n.º 291/91, de 20 de Junho de 1991 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por entender que as questões de inconstitucionalidade não foram suscitadas no decurso do processo, a decisão ser susceptível de recurso ordinário e, ainda que não fosse, por intempestividade*

Acórdão n.º 296/91, de 1 de Julho de 1991 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro*

Acórdão n.º 329/91, de 2 de Julho de 1991 — *Defere reclamação da não admissão do recurso de constitucionalidade, considerando que a norma impugnada teve efectiva aplicação na decisão recorrida*

5 — Outros processos

Acórdão n.º 238/91, de 29 de Maio de 1991 — *Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local sobre a criação de uma nova freguesia na área do Município de Peniche*

Acórdão n.º 239/91, de 3 de Junho de 1991 — *Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político*

Acórdão n.º 242/91, de 12 de Junho de 1991 — *Não admite o pedido de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local sobre a criação de uma nova freguesia na área da freguesia de Araçede*

Acórdão n.º 360/91, de 9 de Julho de 1991 — *Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta directa local proposta pela assembleia municipal de Torres Vedras, por as perguntas não estarem devidamente formuladas*

Acórdão n.º 366/91, de 7 de Agosto de 1991 — *Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político*

Acórdão n.º 367/91, de 28 de Agosto de 1991 — *Indefere pedido de registo de partido político, com a denominação de «Partido Liberal», por não satisfazer a exigência do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, consistente em a inscrição de um partido político ter de ser requerida, pelo menos, por 5 000 cidadãos*

II — Acórdãos do 2.º quadrimestre de 1991 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Preceitos da Constituição
- 2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de leis eleitorais
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 5 — Preceitos de diplomas relativos a declarações de património e rendimentos
- 6 — Preceitos de diplomas relativos a consultas directas aos eleitores a nível local
- 7 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral